



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
Pautas	9
Atas	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	31
Despachos	31
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
Relatório de Gestão Fiscal	31
ATOS NORMATIVOS	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
Despachos	32
Termo de Ajuste de Gestão	33
Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 698208/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3479/20 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Atraso na agenda de obrigações e ausência de comprovação de cumprimento de decisão desta Casa. Flexibilização das metas e limites legais. Período de exceção em face de enfrentamento pandêmico. Descumprimento dos prazos somente por entidades indiretas da administração local. Necessidade de novos documentos no processo em que se originou a execução judicial. Jurisprudência sazonal consolidada. Pelo excepcional **DEFERIMENTO** com prazo de validade para 60 (dias).

I - RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PARANAGUÁ, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica. A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 633/20 (peça 06), se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da certidão, destacando o descumprimento da agenda de obrigações por algumas entidades pertencentes e/ou administradas pelo Município, conforme quadro abaixo.



Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DF PARANAGUA	■	■	■	■	■	■	■

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação n.º 6214/20 (peça 07), destacando que o solicitante apresenta omissões em relação ao encaminhamento das informações previstas no §3º, do art. 93, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, relativamente a execução judicial da sanção de restituição relativa a Certidão de Débito n.º 1010/2006, oriunda do Processo n.º 106153/99.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer n.º 1052/20 (peça 08), ACOMPANHANDO as manifestações das unidades técnicas, ressaltando, que muito embora a Diretoria de Execuções não tenha refutado os documentos e justificativas apresentados acerca da pendência no cumprimento do processo 106153/99, ainda remanescem pendências no cumprimento da agenda de obrigações. É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, com relação ao descumprimento de decisão desta Casa, conforme destaca a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções como impedimento para obtenção da certidão requerida, observamos que, em 12 de novembro de 2020, a própria Unidade emitiu naqueles autos (processo 106153/99), a Informação n.º 6252/2020, destacando, dentre outros pontos, que a comprovação do adimplemento do débito correspondente a Certidão de Débito n.º 1010/2006, entre o Sr. Ogarito Borgias Linhares e o Município, judicializado através do processo 0008126-44.2008.8.16.0129.0004, não restou claro, carecendo de novos esclarecimentos.

Feitas estas observações, entendo que a questão pode temporariamente ser superada, haja vista que o Município está em processo de execução das pendências, restando, em verdade, pendente os esclarecimentos acerca das conclusões judiciais, em especial, ao andamento da fase de execução fiscal.

Contudo, vale reforçar que se trata de um processo de execução fiscal 0008126-44.2008.8.16.0129.0004 transcorreu em face de OGARITO BORGIAS LINHARES e teve por objeto a CDA 1/2006 oriunda do Processo, 366685/2004 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Certidão de Débito n.º 1010/2006 no valor de R\$ 622.906,86.

No que se refere aos atrasos da agenda de obrigações, conforme se observa da própria tabela de pendências apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a administração Município não apresenta pendências, mas sim, a câmara municipal e algumas fundações atreladas a administração indireta.

Para além disso, a Casa tem fixado jurisprudência no sentido de tolerar, neste momento de afetação pandêmica, atrasos pontuais no cumprimento das agendas de obrigações. Para exemplificar somente o caso mais recente, trago à tona, o Acórdão n.º 3360/2020, relativo a certidão liberatória deferida ao Município de Pato Branco, aprovada na sessão plenária realizada no dia 18, do corrente mês e ano. Diante disso, importante ressaltar os termos do artigo 65, da Lei Complementar n.º 173/2020, que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação excepcional.

Nesta linha, resta evidente que, mesmo não se tratando de limites constitucionais, há uma clara preocupação do legislador em flexibilizar as regras e metas da administração com vista a facilitar o enfrentamento da crise sanitária mundial, razão pela qual, não se mostra prudente, no momento, impor o cumprimento literal da agenda de obrigações estabelecida aos jurisdicionados pela Casa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020[1], proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de PARANAGUÁ, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Alerto, por fim, que vencida a certidão, todos os requisitos de sua concessão serão reavaliados pela equipe técnica da Casa, sendo de extrema necessidade que o Município de Paranaguá promova a regularização das pendências destacadas neste processo, tendo em que sua permanência pode obstar futuras concessões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, excepcionalmente, com fulcro no artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Paranaguá, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR;

II - alertar, por fim, que vencida a certidão, todos os requisitos de sua concessão serão reavaliados pela equipe técnica da Casa, sendo de extrema necessidade que o Município de Paranaguá promova a regularização das pendências destacadas neste processo, tendo em que sua permanência pode obstar futuras concessões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

PROCESSO Nº: 569551/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JULIANA NEGRINI LORGA, RUBENS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3480/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei 8.666/93. Contratação de serviços advocatícios. Serviços compreendidos na competência da servidora efetiva. Ausência de singularidade, e complexidade técnica. Ofensa ao Prejulgado 06. Pela procedência parcial, deixando de aplicar multa, em razão da prescrição da pretensão sancionatória.

I- DO RELATORIO

Trata-se de Representação formulada por DANIEL DOMINGOS PEREIRA (prefeito municipal de Diamante do Norte de 01/01/2017 a 31/12/2020), em que noticia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 07/2014, levada a efeito pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para auxílio à Comissão Processante instaurada para investigar inconformidades em processos licitatórios[1].

Alega que a contratação objetivou a prestação de assessoria técnica referente à atividade ordinária da edilidade, a ser desempenhada por servidor efetivo, ressaltando ainda a existência de fortes indícios de fraude ao caráter competitivo do certame, eis que houve “mera consulta de preços” com ínfima diferença entre as propostas[2].

Por meio do Despacho nº 33/17 – GCG (peça 15), o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, e de RUBENS FERREIRA, presidente da Câmara de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, através de seu então representante legal e RUBENS FERREIRA (presidente da Câmara de 01/01/2013 a 31/12/2014) sustentaram que o objeto da contratação era específico para a assessoramento jurídico da Comissão Processante já citada, vez que o profissional detentor do cargo efetivo, à época, desempenhava inúmeras atribuições, incorrendo em excesso de trabalho durante os exercícios de 2013 a 2015, período em que ocorreram vários embates políticos no Município.

Alegaram que, o prefeito que tomou posse em junho de 2013 promoveu uma reavaliação na Administração Pública, cortando gratificações, modificando o valor da remuneração dos servidores, e devido a Mandado de Segurança manejado, o processo de cassação foi suspenso e o contrato celebrado através do processo de dispensa de licitação em apreço não foi prorrogado.

Por fim, afirmam restar demonstrada a excepcionalidade do caso em exame, tratando-se de serviço para o qual se exigia profissional com “know-how” em processo de cassação de Prefeito, por haver objeto e tempo definido, não se tratando de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal.

Em instrução nº 396/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, no caso dos autos, resta clara a violação do Prejulgado nº 06, eis que não houve a tentativa de realização de concurso público (para se ter um eventual insucesso), muito menos se proveu o cargo de forma precária. Afirma que o auxílio aos trabalhos da comissão especial em ação de cassação implica em matéria comum às atribuições da Câmara, sendo que a contratação por meio de dispensa visou a atuação em “procedimentos licitatórios, nas suas diversas modalidades”.

Por fim, opina pela Procedência Parcial da Representação em relação com aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei 113/05 ao Gestor da Câmara à época dos fatos.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 210/20.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que restou demonstrada a violação aos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte, o qual estabelece, para a terceirização dos serviços jurídicos, dentre outros requisitos, a comprovação de realização de concurso infrutífero ou o preenchimento do cargo em caráter precário (cargo em comissão).

No caso dos autos, como bem demonstrou a instrução processual, não houve comprovação de realização de concurso inexistente, nem tampouco o provimento do cargo por meio de cargo comissionado. Além disso, a atividade a ser desempenhada estava compreendida nas atribuições regulares do servidor efetivo da edilidade, não prevalecendo a justificativa de que "se encontrava sobrecarregado pelas demandas inerentes a seu cargo na Câmara, sendo impossível que este pudesse auxiliar nos serviços da comissão especial em discussão".

Conforme prevê o referido Prejulgado, a contratação das consultorias jurídicas é possível para questões que "exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Na hipótese dos autos, embora não sejam relativamente comuns, as atividades desempenhadas no "Processo de Cassação nº 01/2014" estavam compreendidas nas atribuições regimentais da Câmara Municipal, demonstrando-se que os serviços jurídicos contratados mediante dispensa de licitação visaram "assessoria e consultoria jurídica à comissão processante relativo aos processos licitatórios", desprovidos de "alta complexidade" e tampouco de "singularidade", deixando de envolver matéria que exija "notória especialização".

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Estadual do Paraná prevê a vedação à contratação dos serviços que podem ser regularmente executados por servidores públicos, in verbis:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

No mesmo sentido, destacam-se as seguintes decisões desta Corte:

"(...)Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade, a contratação é irregular, e os serviços contratados deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores do Município. Dessa forma, ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de dele se desincumbir, o valor contratado, de R\$ 375.000,00, para um período de 12 meses mostra-se em absoluto e abusivo descompasso com a realidade local de padrões remuneratórios do serviço público." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2203/17 - Segunda Câmara - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"(...)Os cargos de Contador e Assessor Jurídico devem ser providos por meio de concurso público. Esse entendimento é consolidado na Corte de Contas e firmado por meio do Prejulgado nº 06, que trata da prestação de serviços contábeis e jurídicos por empresas terceirizadas. Primeiramente, há uma prioridade ao preenchimento da função por concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), caso haja o cargo de Contador ou Procurador na entidade, o que é revelado por uma série de instrumentos previstos nessa decisão para cumprimento do dispositivo constitucional, especialmente para Municípios de menor porte: a) revisão do quadro de servidores para adequação às necessidades de mercado; b) diminuição da carga horária diária, de forma a tornar a função mais atrativa.

Somente após a frustração de concurso público, mesmo com os instrumentos acima, é que se torna possível a realização da contratação de Contador e/ou Procurador por meio de processo licitatório. De toda forma, a terceirização de serviços contábeis e jurídicos pela Câmara somente seria possível caso o cargo de Contador ou Procurador estivessem em extinção, ou não existissem na estrutura municipal." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 983/17 - Primeira Câmara - Rel. Conselheiro Nestor Baptista)

Procedente a Representação em razão da violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida, considerando-se que se passaram mais de 5 anos dos fatos apontados como irregulares, configurando-se a prescrição da pretensão sancionatória, consoante entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 26 desta Corte.

Quanto às alegações de indícios de fraude ao caráter competitivo do certame, não foram apresentados quaisquer indícios de provas nos autos, não se evidenciando irregularidade nas supostas diferenças de preços apresentadas, pelo que improcedente a Representação quanto ao item.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela procedência parcial da Representação, em razão da contratação de serviços jurídicos em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, deixando de aplicar sanções, face a prescrição da pretensão sancionatória.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno, encaminhando-se à Comissão Permanente de Licitações, para ciência.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da contratação de serviços jurídicos em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, deixando de aplicar sanções, face a prescrição da pretensão sancionatória;

II - determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno, encaminhando-se à Comissão Permanente de Licitações, para ciência;

III - determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Nos seguintes processos: Carta Convite nº 02/2013, 04/2013, inexigibilidade de licitação nº 08/2013, e Pregão Presencial nº 77/2014.

2. Aristeu Rogério de Andrade Junior (R\$7.500,00), AaZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. (R\$ 7.890,00) e Eber Pecini Mei (R\$ 7.900,00).

PROCESSO Nº: 269803/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, LUIZ FELIPE

KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR ALDRY LUCENA, BRUNO PERIOLO ODAHARA,

GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANO SOARES PEREIRA,

MARIANA FAVORETO THIELE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3495/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Fundo de Reequipamento do Trânsito. Exercício de 2019.

Atrasos no envio do SEI-CED. Perda da personalidade jurídica da entidade. Erro escusável. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Luiz Felipe Kraemer Carbonell (1º/01/2019 a 31/05/2019) e Rômulo Marinho Soares (1º/06/2019 a 31/12/2019 e atual gestor/2020), responsáveis pelo Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2019.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 27), concluiu que: "considerando que o Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN está vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, todas as informações a respeito das fiscalizações efetuadas e eventuais achados estão contidos no relatório anual daquela Secretaria".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira Instrução (peça 28), opinou pela concessão de contraditório em razão dos atrasos nos envios dos dados do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

O senhor Rômulo Marinho Soares e o senhor Luiz Felipe Kraemer Carbonell apresentaram suas defesas às peças 35 e 38, alegando, em síntese, que teria ocorrido divergência quanto à identificação da responsabilidade pelo Controle Interno da entidade, se seria a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP ou o Departamento de Trânsito - DETRAN, vinculado à Casa Civil.

Afirmam que a Lei nº 6.264/72, foi alterada pela Lei nº 19.413/18, tendo como finalidade a retirada da personalidade jurídica do Fundo e a escrituração contábil do FUNRESTRAN, extinguindo, também, o Conselho Diretor.

Para solucionar essa questão, em março de 2020 o Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial - SESP assumiu a função de Agente de Controle Interno (peça 35, fl. 3).

O senhor Luiz Felipe Kraemer Carbonell ressaltou, ainda, que a conduta teria sido baseada em dúvida razoável, tendo em vista a perda da personalidade jurídica do FUNRESTRAN e incertezas no Poder Executivo sobre o órgão quer seria responsável pela gestão do Fundo. Alega, ainda, que ele também exercia funções como Secretário de Estado, o que dificultou a gestão do Fundo, mas que não houve omissão ou má-fé.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 954/20 (peça 40), concluiu pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos no envio de dados do SEI-CED, com aplicação de multa aos responsáveis, ressaltando que os precedentes deste Tribunal adotam o entendimento pela ressalva, sem multa, apenas quando os atrasos não são superiores a 30 dias, o que não se amolda ao presente caso. Ressalta, ainda, que a entidade possui obrigatoriedade de envio dos dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 803/20 (peça 41), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O fechamento do SEI-CED contém os seguintes prazos para envios de dados:

Quadrimestre	Prazo para Envio
1º	31/05/2019
2º	30/09/2019
3º	31/01/2020

A entidade enviou os 3 quadrimestres somente em 28/07/2020, conforme quadro abaixo, caracterizando descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 113/2015[1].

SEICED - SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES - CAPTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS.			
Recibo Rotulário: Sair			
Recibo			
Remessa de Trabalho			
Ano: 2019			
Quadrimestre	Data do Fechamento	Protocolo	Download
3	28/07/2020	475379/20	↓
2	28/07/2020	475353/20	↓
1	28/07/2020	475329/20	↓

Análise: ALCIVAN TAVARES NOBRE
Entidade Logada: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidade Analisada: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

TCE-PR | Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Logo, o encaminhamento do 1º quadrimestre, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Kraemer Carbonell, ocorreu com um atraso de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias, ao passo que os dois quadrimestres seguintes, de responsabilidade do atual gestor, senhor Rômulo Marinho Soares, sofreram um atraso de 301 (trezentos e um) dias em relação ao 2º quadrimestre e de 179 (cento e setenta e nove) dias em relação ao 3º quadrimestre.

Entretanto, no que se refere à recomendação pela ressalva e aplicação de multa quanto a este apontamento, divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, por entender plausíveis as justificativas apresentadas com base em divergências quanto à responsabilidade técnica e de Controle Interno, se seria da SESP ou do DETRAN, daí a intempetividade no encaminhamento dos dados ao SEI-CED, tendo em vista alguns elementos presentes no "Relatório Circunstanciado referente ao Exercício de 2019", peça 4:

i) com a Lei nº 19.413/2018[2], o FUNRESTRAN deixou de possuir personalidade jurídica, bem como escrituração contábil e o Conselho Diretor e a equipe administrativa teriam deixado de existir;

ii) dúvidas sobre as responsabilidades remanescentes com a entidade, pois em 2019 teria sido questionado ao Controle Interno do Detran, bem como a CGE, sobre a responsabilidade técnica e de Controle Interno do Fundo, se seria da SESP ou do Detran;

iii) compartilhamento das atividades e informações do Fundo, pois não houve execução orçamentária e financeira do FUNRESTRAN, sendo que a execução pela Fonte de Recurso sob o número 111 - Cota parte das multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro do Funrestran, teria sido destinado ao Funesp e os valores de arrecadação estariam nos relatórios consolidados da SEFA e, quanto à execução das despesas, constariam na prestação de contas da SESP.

Importante ressaltar que os fatos apresentados pela defesa às peças 35 e 38, bem como no citado "Relatório Circunstanciado referente ao Exercício de 2019", sequer foram contestados pelas unidades técnicas.

Logo, entendo que, no presente caso, o envio intempestivo dos dados do FUNRESTRAN ao SEI-CED pode ser caracterizado como erro escusável, não proveniente de má-fé, bem como não gerou dano ao erário, nem interferiu na análise das contas do exercício de 2019, cuja primeira análise ocorreu somente em 16/07/2020 e, dessa forma, afasto a recomendação pela ressalva e respectiva multa a este apontamento.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas dos senhores Luiz Felipe Kraemer Carbonell e Rômulo Marinho Soares, responsáveis pelo Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas dos senhores Luiz Felipe Kraemer Carbonell e Rômulo Marinho Soares, responsáveis pelo Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

2. http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=511305&tipo=L&tplei=0



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 25136/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILVA TEREZINHA PERINOTTI, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3501/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Dilva Terezinha Perinotti Sturm com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de Agente Administrativo, consubstanciado no Decreto nº 12.607/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.436, de 28/11/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.473/20 (peça 61), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

"Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida

eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018." Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 952/20 (peça 62), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidez proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opõe ao registro do ato de inativação em exame.

Por meio do Despacho n.º 1184/20 à peça 59, determinei o levantamento do sobrestamento.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante n.º 1473/20 (peça 61) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 952/20 (peça 62) ratificaram suas manifestações pelo registro do ato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 19/11/2015, publicado em 28/11/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão n.º 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Dilva Terezinha Perinotti Sturm, consubstanciado no Decreto n.º 12.607/2015, do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Dilva Terezinha Perinotti Sturm, consubstanciado no Decreto n.º 12.607/2015, do Município de Cascavel; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 913594/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ALESSANDRA CARLOS, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CARLOS EUGENIO STABACH, CLAUDIA INES BOÇOEN, CRISLAINE DA SILVA BATISTA, DAIANE DANILUK, DIRCE REGINA CIONEK DE SOUZA, EMIDIA BUENO CUNHA, ISABELLA BRONGELI KLENK, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, KELLY BARBOSA, LARRY HUGO SANCHES, MARCIA GOMES DOS SANTOS, MARIA IVONETE LAVANDOSKI GOOD, MUNICÍPIO DE CONTENDA, ROSEMARY NAVROSKI, SILVANA CAVALIM DE SOUZA, TACIANA NEGRELLE, TATIANE SALAKE, VIVIANE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3502/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n.º 1/2018. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão, possível acúmulo irregular de cargos. Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Contenda para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2018, publicado na Tribuna Regional, de 08/06/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do Concurso (Instruções n.º 22/18, n.º 1479/18, n.º 1593/18, n.º 1991/20, n.º 9540/20 e n.º 18491/20) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor Carlos Eugenio Stabach, representante legal do Município de Contenda, compareceu aos autos e esclareceu que o Departamento de Recursos Humanos do Município passou por um momento de transição de novos servidores e as dificuldades operacionais para adaptação de sistemas, contribuíram para que o envio das informações ocorresse com atraso.

Quanto ao apontamento referente ao possível acúmulo irregular de cargos, informo que as servidoras nomeadas para o cargo de Professora se enquadram nas exceções previstas pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, vez que a jornada de trabalho no Município de contenda é de 20 horas semanais, podendo acumular com a jornada também de 20 horas em municípios distintos.

Em nova análise, a CAGE, mediante Instrução n.º 20.959/20 (peça 101), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações ao ente:

- observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1004/20 (peça 103), manifestou-se pelo registro das admissões em apreço, contudo, entendeu despendiçanda a emissão das determinações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que as determinações sugeridas pela unidade técnica embora justificadas pelo jurisdicionado estão relacionadas às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, e devem ser aperfeiçoadas para que evite sua repetição em procedimento de seleção de pessoal futuros, cuja observância será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na Instrução à peça 101, para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital n.º 1/2018, realizadas pelo Município Contenda.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na Instrução à peça 101, para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital n.º 1/2018, realizadas pelo Município Contenda; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 97810/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FREITAS GUIBOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAUHANA TAFARELO DE OLIVEIRA, CINTIA ADRIANE SYNDERSKI, DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARIA JOLY VIEIRA DE MELO, SILMERI ANGELA DE LIMA NASSER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3503/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar. Concurso Público. Edital n.º 6/2018. Atraso no envio de documentos referentes às fases do concurso. Ausentes diplomas e informações no SIAP quanto aos membros da comissão examinadora. Apontamentos saneados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS - PARANÁ para o provimento dos cargos de Comunicador Social, Web Designer e Técnico Administrativo, referente ao Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 6/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 09/02/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2.485/20 (peça 48) apontou as seguintes impropriedades: i) atraso no envio da documentação nas fases 1 e 4 do concurso; ii) ausência de diplomas correspondentes aos membros da banca examinadora no sistema SIAP.

Intimado, o senhor Marcello Augusto Machado, representante legal do da FUNEAS-PARANÁ, aduziu que o atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases do processo foi de responsabilidade da gestão anterior que se encerrou em 31/12/2018 e que nos futuros processos de seleção de pessoal, a Fundação atenderá aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Informou, ainda, que anexou aos autos os diplomas dos membros da banca examinadora, senhores Aldiney José Doreto e Ana Paula Campos Pontes, bem como realizou a inclusão dos seus respectivos nomes no sistema SIAP (peça 61).

Quanto ao diploma da senhora Cintia Aparecida Gonçalves Domingos, a Fundação enviou e-mail solicitando a cópia de seu diploma acadêmico de fisioterapeuta. No entanto, não obteve resposta, conforme demonstrado à peça 61.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a CAGE, mediante Instrução nº 12.341/20 (peça 64), entendeu superadas as impropriedades apontadas e opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao ente:

c. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

d. Encaminhar os diplomas correspondentes aos membros da banca examinadora cadastrados no sistema SIAP, conforme previsto na alínea "a" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/18.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 687/20 (peça 67), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que as determinações sugeridas pela unidade técnica embora justificadas pelo jurisdicionado estão relacionadas às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, e devem ser aperfeiçoadas para que evite sua repetição em procedimento de seleção de pessoal futuros, cuja observância será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 64 para provimento dos cargos de Comunicador Social, Web Designer e Técnico Administrativo, referentes ao Edital nº 6/2018, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS - PARANÁ.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 64 para provimento dos cargos de Comunicador Social, Web Designer e Técnico Administrativo, referentes ao Edital nº 6/2018, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS - PARANÁ; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 516432/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ADILSON PEREIRA COELHO, ALINE DE SOUSA ZOIN, ANA MARIA GONZAGA VECCHIO, BRIGIDA ARAUJO, BRUNO RIBAS DA SILVA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, EDILSON DA ROCHA, FABIANA DO ROSARIO, FABIANA SOUZA DA LUZ, IARA LOHAINE CERILLO DA SILVA, JHESSICA MEIRE TELES DE FARIA DE FREITAS, JOAO BATISTA FELICIANO, JOSE DA SILVA SANTOS, KATIUSCIA FRASSON DE MORAES, KELLY MARTINS FELICIO, LEILA MIOTTO AMADEI, LENI OLIVEIRA DOS SANTOS SANTANA, MARIIVANIA ROCHA DA SILVA, MILENE ALMEIDA RAMBALDI, MUNICÍPIO DE JURANDA, NEUSA MARIA DOS SANTOS, RAFAEL COMPER PELIZARO, ROBERTO DERNER JUNIOR, RODRIGO MARQUES LEITE, ROGERIO SALVADOR SIERRA, SANDRA MARIA LISBOA FELICIANO, SERGIO APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA, SIMONE APARECIDA ZATI, SIVANILDO COSTA CAPICHE, SONIA APARECIDA COLTRE, TALITA BATISTA DE MELLO, TAMARA CRISTINA GOBATO BERTUSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3504/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 27/2018. Atraso na entrega dos documentos nas fases do concurso. Ausência de elementos mínimos na elaboração do termo de referência. Impropriedades saneadas em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se da admissão realizada pelo Município de Juranda para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 27/2018, publicado no Tribuna do Interior, de 19/07/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso (Instruções nº 1065/18, nº 1176/18, nº 2393/19 e nº 3878/19) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, a senhora Leila Miotto Amadel, representante legal do Município de Juranda, compareceu aos autos (peças 25/40, 46/76 e 83/85) e aduziu

que o atraso no envio dos documentos decorreu devido ao excesso de trabalho e falta de servidores no departamento de Recursos Humanos.

No que tange ao apontamento quanto a ausência do termo de referência, informou que todas as obrigações da empresa licitante estão previstas no contrato de prestação de serviços (peça 15), como o fornecimento de dados do processo em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e deste Tribunal, bem como recolhimento das taxas em conta bancária específica do município.

Ao analisar as justificativas apresentadas pela interessada, a CAGE, mediante Instrução nº 18.73/2019 (peça 86), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro da admissão, com expedição das seguintes determinações ao ente:

e. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

f. elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

2. Recomendações

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Adicionalmente, a unidade técnica informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 866/20 (peça 89) corrobora o posicionamento do órgão técnico, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço, sem prejuízo das determinações e recomendação sugeridas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, determinações e recomendação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica embora justificadas pelo jurisdicionado estão relacionadas às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, e devem ser aperfeiçoadas para que evite sua repetição em procedimento de seleção de pessoal futuros, cuja observância será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 86 para provimento de cargos diversos, referente ao Edital nº 27/2018, realizadas pelo Município de Juranda.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 86 para provimento de cargos diversos, referente ao Edital nº 27/2018, realizadas pelo Município de Juranda; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 162871/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALMIR DE ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA MELO, JOSIANE FELIX, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LUCIANA PEZZOTTI, MUNICÍPIO DE PEROBAL, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3505/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 2/2019. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Apontamento superado em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

III. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Perobal para a contratação temporária de Educador Infantil, Professor, Enfermeiro Padrão e Técnico em Enfermagem, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado no Umuarama Ilustrado, de 12/03/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 4710/19/20 (peça 46) informou que não houve análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 142/2018, e que verificou o atraso no envio da documentação atinente à 4ª fase do concurso.

Intimado, o senhor Almir de Almeida, representante legal do Município de Perobal, esclareceu que o atraso no envio dos dados decorreu da saída da servidora responsável pelo envio, sendo que a nova servidora não estava ainda a par das rotinas, sendo necessário um certo tempo para adaptação e aprendizado.

Em nova análise, a CAGE, mediante Instrução nº 18.919/20 (peça 58), entendeu superada a impropriedade constatada e opinou pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao ente:

b. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 925/20 (peça 61), corroborou o opinativo da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões, com determinação.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do Ministério Público de Contas, determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas. Observo que a determinação sugerida pela unidade técnica embora justificada pelo jurisdicionado está relacionada à impropriedade verificada no decorrer das fases do concurso, e deve ser aperfeiçoadas para que evite sua repetição em procedimento de seleção de pessoal futuros, cuja observância será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 58 para provimento dos cargos de Educador Infantil, Professor, Enfermeiro Padrão e Técnico em Enfermagem, referentes ao Edital nº 2/2019, realizadas pelo Município Perobal.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 58 para provimento dos cargos de Educador Infantil, Professor, Enfermeiro Padrão e Técnico em Enfermagem, referentes ao Edital nº 2/2019, realizadas pelo Município Perobal; e

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 193378/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: VALDIR SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3507/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de controle interno encaminhado não apresentou o conteúdo mínimo exigido por este Tribunal. Contraditório. Manifestações Uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Valdir Siqueira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2019. Por intermédio da Instrução nº 3.064/20, peça 6, a Coordenadoria de Gestão Municipal contactou que o relatório de controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal e, pugnou pela concessão de contraditório aos interessados.

Intimado, o senhor Valdir Siqueira compareceu aos autos mediante peça 12, acostando a documentação comprobatória da formação profissional do controlador interno, o senhor Flaviano Bilyk, foi anexado diploma para comprovar a área de formação, conforme conta à peça 12, fls. 4, 6 e 7.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.053/20, peça 13), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.015/20, peça 14) constatarem que as inconformidades foram sanadas, se manifestando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Observo dos autos, que o apontamento feito na primeira instrução da Unidade Técnica (relatório de controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal), foi sanado em sede de contraditório, mediante a juntada da cópia do diploma do senhor Flaviano Bilyk, comprovando seu título de Bacharel em Ciências Contábeis, atendendo, portanto, as exigências deste Tribunal.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Valdir Siqueira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Valdir Siqueira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199562/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, LEANDRO MOCELIN SALLA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO APARECIDO DEZAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3508/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Três Barras do Paraná. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Eli do Carmo Schubert Teodoro, Presidente do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, do período 31/12/2018 a 02/03/2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.571/20, peça 7, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo.

Instado a se manifestar, o senhor Eli do Carmo Schubert Teodoro apensou à peça 16 a carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade que comprova a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.108/20, peça 27) manifestou-se pela regularidade das contas, haja vista que o gestor das contas apresentou a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 718/20, peça 28) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo, dado que o gestor das contas só comprovou a qualificação técnica do Controle Interno no decorrer do processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade relativa à ausência de documentos sobre a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná foi sanada, dado que o gestor das contas apensou aos autos os documentos: a) Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná; e b) carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Portanto, concluo pela regularidade do item.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Eli do Carmo Schubert Teodoro, Presidente do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Eli do Carmo Schubert Teodoro, Presidente do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 224942/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, JONES ROBERTO KINNER, MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 667/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Planalto. Exercício de 2016. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Marlon Fernando Kuhn, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto, no período de 2010 – 2016, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 343/18, peça 29, concluiu pela irregularidade das contas, em razão: i) da divergência de saldo na conta de Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial emitido pela Entidade e os dados enviados no SIM – AM; ii) da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015; iii) da ausência do encaminhamento da Lei que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; e iv) da despesa com publicidade no período que antecede as eleições.

Por intermédio das petições anexadas às peças 38 e 65, o senhor Marlon Fernando Kuhn argumentou que, a divergência apontada na conta de Superávit/Déficit Financeiro ocorreu devido a mero lapso formal no momento da elaboração do documento e que foi corrigido com a republicação do Balanço Patrimonial (peça 38, fls. 14 a 26).

Quanto a ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, argumenta que por um lapso deixaram de apresentar a comprovação no início da prestação de contas a este Tribunal de Contas. A publicação ocorreu em 04/02/2016 conforme os documentos apensados aos autos (peça 38, fls. 27 a 38).

No tocante à ausência do encaminhamento da lei que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social argumenta que inicialmente realizou o envio da Lei nº 2.105/2016 e Decreto nº 4.384/2016 (peça 8). Na sequência, em contraditório, encaminhou demais documentos que visam comprovar todos os aportes realizados para equacionar o déficit do Regime Próprio de Previdência Social (peça 39, fls. 1 a 38; e peça 66 a 69).

Por fim, quanto a despesa com publicidade, argumenta que a despesa foi classificada de forma equivocada na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Divulgação de Atos Oficiais, quando o correto seria ser lançado na conta 3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal, haja vista que a despesa com publicidade legal não é vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O senhor Jones Roberto Kinner, contador do Município, foi citado para apresentar esclarecimentos quanto à classificação errônea das despesas com publicidades, entretanto, o prazo expirou em 02/07/2020, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça 73).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.984/20, peça 74) manifestou-se:

a) pela regularidade da divergência de saldo na conta de Superávit/Déficit Financeiro, haja vista que o Balanço Patrimonial republicado sanou a irregularidade anteriormente apresentada;

b) pela ressalva dos itens: i) da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015, com aplicação de multa pelo atraso na publicação; e ii) da ausência do encaminhamento da Lei que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c) pela irregularidade das contas em razão do Município contrair despesa com publicidade no período que antecede as eleições.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 789/20, peça 75), manifestou-se pela emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvas e aplicação de multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Divergência de saldo na conta de Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial emitido pela Entidade e os dados enviados no SIM – AM:

O novo Balanço Patrimonial (peça 35, fls. 20/21) apresentado pelo gestor das contas demonstrou que a irregularidade anteriormente apresentada pela Unidade Técnica foi regularizada.

nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.117.331,31	1.117.331,31	-

Assim acompanho o opinativo da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela regularidade do item, uma vez que os documentos encaminhados estão estruturados de acordo com o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

ii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015:

Disposto nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal. Assim, o prazo do Município apresentar o relatório era 30/01/2016.

O Município de Planalto realizou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015 em 04/02/2016, acarretando o atraso de 5 dias.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015, entendo que a demora de 5 dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, e não trouxe qualquer prejuízo ao controle e transparência dos atos de gestão do Município.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Portanto, converto o item em ressalva devido a ausência do cumprimento dos prazos previsto no diploma legal, e afasto a aplicação da multa por entender que o atraso de 5 dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

iii) Ausência do encaminhamento da Lei que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social:

O Município de Planalto apensou aos autos (peça 8) a Lei nº 2.105/2016 que regulamentar o aporte de 12,97% sobre a folha de pagamento para equacionar o déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência.

Em sede ao contraditório (peça 65, fl. 3), o senhor Marlon Fernando Kuhn, explicou que a alíquota de 12,97% é contemplada pela somatória da taxa administrativa de 2% + a 10,97% de alíquota de contribuição patronal líquida.

Tal prática contraria o art. 2º da Lei nº 9.717/98, dado que o diploma legal determina que a contribuição patronal do Ente não poderá ser menor que a contribuição do servidor.

Assim, com contribuição do Município em 10,97% e a do servidor em 11%, fica clara a infração do diploma legal.

A taxa administrativa fixada em 2% (dois por cento) não deve ser considerada para fins de atendimento da contribuição patronal, dado que os recursos destinados à taxa administrativa devem ser utilizados para a manutenção da estrutura administrativa do Fundo de Previdência, não estando eles vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o art. 15 da Portaria nº 405/2008 do Ministério da Previdência Social. Verbis.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior [...].

Muito embora a Lei nº 2.105/2016 não atenda as determinações das normas vigentes, analisei os dados disponibilizados no SIM – AM de 2016 e o resumo das Folhas de Pagamento e os comprovantes de repasse ao Fundo de Previdência do Município de Planalto (peça 66), constatei que a partir da data de vigência da Lei nº 2.105/16, o Município de Planalto utilizou a alíquota de 13% para contribuição patronal, 4,14% de contribuição suplementar e 11% referente a contribuição retida do servidor público.

Passo a expor sobre transferências de recursos realizadas ao Fundo Previdenciário do Município de Planalto.

a) Conta 3.1.91.13.03 – Contribuição Patronal:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL						
Previsto				Realizado		
Folha de Pagamento				Dados do SIM - AM		
Mês	Base de Cálculo	Patonal	Contribuição Patronal %	Mês	Valor Repassado	Contribuição Patronal Efetiva%
jan/16	R\$ 759.108,49	R\$ 116.408,65	15,33%	jan/16	R\$ 116.598,53	15,36%
fev/16	R\$ 692.965,60	R\$ 98.530,76	14,22%	fev/16	R\$ 98.609,06	14,23%
mar/16	R\$ 728.007,22	R\$ 103.489,14	14,22%	mar/16	R\$ 103.545,12	14,22%
abr/16	R\$ 699.898,83	R\$ 99.511,82	14,22%	abr/16	R\$ 99.729,92	14,25%
mai/16	R\$ 694.629,68	R\$ 98.766,22	14,22%	mai/16	R\$ 99.178,22	14,28%
jun/16	R\$ 706.594,04	R\$ 100.510,12	14,22%	jun/16	R\$ 101.360,55	14,34%
jul/16	R\$ 717.525,46	R\$ 102.005,98	14,22%	jul/16	R\$ 102.976,33	14,35%
ago/16	R\$ 708.613,77	R\$ 100.744,98	14,22%	ago/16	R\$ 100.743,26	14,22%
set/16	R\$ 698.203,76	R\$ 99.271,96	14,22%	set/16	R\$ 99.270,24	14,22%
out/16	R\$ 716.516,71	R\$ 93.104,19	12,99%	out/16	R\$ 93.757,81	13,09%
nov/16	R\$ 692.361,08	R\$ 90.017,89	13,00%	nov/16	R\$ 90.093,12	13,01%
dez/16	R\$ 671.606,85	R\$ 87.326,07	13,00%	dez/16	R\$ 87.324,35	13,00%
13º Salário	R\$ 660.314,44	R\$ 85.739,91	12,98%	13º Salário	R\$ 85.738,10	12,98%
TOTAL	R\$ 9.146.345,93	R\$ 1.275.427,69			R\$ 1.278.924,61	

b) Conta 3.1.91.13.03 – Aporte Financeiro (Contribuição Suplementar)

CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR						
Previsto				Realizado		
Folha de Pagamento				Dados do SIM - AM		
Mês	Base de Cálculo	Contribuição Suplementar	Contribuição Suplementar %	Mês	Valor Repassado	Contribuição Suplementar Efetiva%
jan/16	R\$ 759.108,49	R\$ 31.654,82	4,17%	jan/16	R\$ 60.014,39	7,91%
fev/16	R\$ 692.965,60	R\$ 28.896,67	4,17%	fev/16	R\$ 62.478,20	9,02%
mar/16	R\$ 728.007,22	R\$ 30.357,90	4,17%	mar/16	R\$ 65.637,72	9,02%
abr/16	R\$ 699.898,83	R\$ 29.185,78	4,17%	abr/16	R\$ 63.138,99	9,02%
mai/16	R\$ 694.629,68	R\$ 28.966,06	4,17%	mai/16	R\$ 62.651,03	9,02%
jun/16	R\$ 706.594,04	R\$ 29.464,97	4,17%	jun/16	R\$ 63.926,40	9,05%
jul/16	R\$ 717.525,46	R\$ 29.920,81	4,17%	jul/16	R\$ 64.847,53	9,04%
ago/16	R\$ 708.613,77	R\$ 29.549,19	4,17%	ago/16	R\$ 63.867,71	9,01%
set/16	R\$ 698.203,76	R\$ 29.115,10	4,17%	set/16	R\$ 62.922,48	9,01%
out/16	R\$ 716.516,71	R\$ 29.878,75	4,17%	out/16	R\$ 29.687,84	4,14%
nov/16	R\$ 692.361,08	R\$ 28.871,46	4,17%	nov/16	R\$ 28.678,91	4,14%
dez/16	R\$ 671.606,85	R\$ 28.006,01	4,17%	dez/16	R\$ 27.789,06	4,14%
13º Salário	R\$ 660.314,44	R\$ 27.535,11	4,17%	13º Salário	R\$ 27.439,78	4,16%
TOTAL	R\$ 9.146.345,93	R\$ 381.402,63			R\$ 683.080,04	

c) Taxa Administrativa, peça 67

TAXA ADMINISTRATIVA	
Mês	Valor Transferido
jan/16	R\$ 12.817,83
fev/16	R\$ 5.147,83
mar/16	R\$ 5.147,83
abr/16	R\$ 5.147,83
mai/16	R\$ 5.147,83
jun/16	R\$ 5.147,83
jul/16	R\$ 5.147,83
ago/16	R\$ 5.147,83
set/16	R\$ 8.097,83
out/16	R\$ 5.147,83
nov/16	R\$ 5.147,83
dez/16	R\$ 5.012,91
13º Salário	R\$ 5.147,83
TOTAL	R\$ 77.406,87

Pelo exposto, acompanho a Unidade Técnica pela ressalva do item.

iv) Despesa com publicidade no período que antecede as eleições: Em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, o empenho nº 4919/2016, está classificado como despesa com “Serviço de Publicidade e Propaganda” e na descrição desse empenho indica se tratar de despesa com publicidade legal – atos oficiais do Município – o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @
4919/2016 Ordinário	01/09/2016	S.D.KOLLENBERG - ME (04.803.754/0001-30)	REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS.	12.240,00	12.240,00	12.240,00	100%
Total de Despesas: 1, Municípios: 1, Entidades: 1, no valor de R\$ 12.240,00							

Considerando o eventual erro material na classificação das despesas dos atos oficiais do Município, conforme apresentado pelo gestor das contas, senhor Marlon Fernando Kuhn, e que valor não é expressivo, pois não se mostra capaz de influenciar o pleito eleitoral, afasto a irregularidade para convertê-la em ressalva, sem aplicação de multa.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Marlon Fernando Kuhn, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO: a) a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015; b) a ausência do encaminhamento da Lei que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; e c) da despesa com publicidade no período que antecede as eleições.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Planalto, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Marlon Fernando Kuhn, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO: a) a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015; b) a ausência do encaminhamento da Lei que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; e c) da despesa com publicidade no período que antecede as eleições; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Planalto, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 285695/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3373/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Transferência Voluntária. Conversão do Julgamento em Diligência, com diligência à CGE, para que se manifeste sobre a responsabilidade do gestor, e, em caso positivo, sua intimação para exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta.
 Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:
RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de São Miguel do Iguaçu, por meio do Termo de Adesão n.º 66/2010, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 403.628,83 [quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos], direcionado à construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança. O referido convênio está cadastrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 103.
 A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2645/12 (peça 6), n.º 4933/12 (peça 46), n.º 986/15 (peça 60) e n.º 921/20 (peça 73), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra objeto do convênio e de matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário

– Infração: Lei Complementar n.º 8.212/1991, artigo 33 [alínea 'j'] da Resolução n.º 3/2006 e Lei Federal n.º 6.015/1973

– Sanção: multa a Armando Luiz Polita (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 21/12/2011 e de 20/01/2012 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

A CGE também sugeriu recomendação à subsequente inconformidade:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 266/20 - 4PC (peça 127), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com a Unidade Técnica, acrescentando apenas o pleito para que passe a contar na decisão, expressamente, a necessidade de ciência da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, para fins do julgamento quanto à inelegibilidade do referido gestor.

VOTO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que:

1. Acerca da (I) Ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra objeto do convênio e de matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário, as partes foram intimadas para apresentarem a referida documentação e/ou justificativas. Entretanto, permaneceram-se silentes e omissas frente à solicitação feita por esta Corte, conforme se depreende das certidões, ofício e Aviso de Recebimento (AR) juntados às peças 68 a 72.

Em sua instrução conclusiva, uma vez que não houve manifestações sobre a impropriedade e os documentos não foram trazidos aos autos, a CGE concluiu pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 21/12/2011 e de 20/01/2012 a 31/12/2012).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica. Requereu, também, que seja expressamente anotada na decisão a necessidade de ciência da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, a fim de que seja por ela julgada a inelegibilidade do referido gestor, conforme precedente estabelecido pelo Acórdão n.º 268/20 do Pleno.

Ao analisar a matéria, verifica-se que efetivamente houve o descumprimento das legislações supracitadas. Igualmente, as partes se mantiveram inertes, deixando de abastecer os autos com os documentos faltantes e necessários para a aprovação das contas.

Assim sendo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa[1] ao gestor responsável acima nominado.

Ainda, em relação à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que esta decisão acompanhe o entendimento do Acórdão n.º 268/20 do Pleno, no sentido de constar nesta decisão expressamente a remessa dos autos à Câmara Municipal da Tomadora, verifico que aquele decisum do Tribunal Pleno, ao contrário do que fora suportado pelo Órgão Ministerial, não acatou o referido pleito. Assim consignou o julgado: "Por fim, quanto ao opinativo ministerial, para fins de que conste na decisão, expressamente, a necessidade de ciência da Câmara de Rio Bom, para fins do julgamento quanto à inelegibilidade, não verifico a sua necessidade, tendo em vista o provimento do presente Recurso de Revista.". Sendo assim, entendo no mesmo sentido daquele Relator, entendendo como desnecessário o pedido feito, haja vista a irregularidade das contas aqui constatada e o reflexo que isso causará sobre o gestor encarregado, tal qual a inclusão do seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

2. Acerca do (II) atrasos na apresentação da prestação de contas, a DAT indicou em sua instrução inicial que a protocolização referente aos recursos recebidos em 2010 ocorreu em 13/05/2011, com 11 [onze] dias de retardo, enquanto que a prestação de contas final foi protocolizada somente em 09/04/2012, computando 40 [quarenta] dias após o prazo estabelecido pelo artigo 35 [caput] da Resolução n.º 3/2006. Concluiu seu posicionamento indicando as seguintes sanções[2]:

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Armando Luiz Polita, CPF nº 125.831.119-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas referentes ao exercício de 2010, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados em 2010;

4.3. Aplicação de multa ao Sr. Volnei Antônio Adamante, CPF Nº 502.414.359-00, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas final do convênio;

A Tomadora apresentou defesa argumentando que o atraso em nada atrapalhou a avaliação das contas por parte deste Tribunal.

Pertinentemente, a DAT teceu os seguintes comentários a respeito da justificativa utilizada pela Municipalidade:[3]

Considerando o contraditório apresentado pelo ente municipal, se faz necessário a exposição de alguns comentários a respeito da justificativa quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2010.

Primeiramente, é importante esclarecer que a análise da tempestividade da apresentação de contas é estritamente objetiva, não se pautando no juízo de ter ou não prejudicado o trabalho técnico deste Tribunal. O que se observa de forma objetiva são os prazos previstos no instrumento normativo, in casu, na Resolução 03/2006, independentemente do efeito provocado pela omissão, do número de dias de atraso e da situação em que se encontra o responsável pelo ato.

Ainda, segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não cabe ao agente público decidir se deve ou não apurar determinada falta administrativa e aplicar a devida penalidade. Caberia somente se a lei não vinculasse a penalidade ao ato irregular, o que não é o caso da LC 113/2005, que em seu Art. 87 capitula as infrações e suas respectivas sanções.

Em sua instrução conclusiva, a CGE modificou o entendimento alcançado pela DAT de irregularidade e multas pelos atrasos ocorridos. Segundo explicou, "o posicionamento recente desta Corte de Contas" permite a "conversão da irregularidade para apenas expedir recomendação aos atuais gestores das entidades

Concedente e Tomadora dos recursos, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa, principalmente em relação ao prazo de apresentação da prestação de contas." (sic).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre o referido tema.

Primeiramente, imperioso se faz observarmos que a presente prestação de contas de transferência voluntária trata de convênio celebrado em 22/06/2010. Ou seja, antes do advento da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, legislações estas que estabeleceram a criação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) para fiscalizar as futuras prestações de contas de transferências voluntárias celebradas a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando a até então vigente Resolução n.º 3/2006.

Assim, uma vez que os fatos destes autos ocorreram pré-SIT, o entendimento que deve ser aplicado é aquele condizente com a Resolução n.º 3/2006 vigente à época. Deste modo, divirjo do entendimento conclusivo exarado pela CGE e acompanho o posicionamento inicial alcançado pela DAT[4], mantendo: a) a irregularidade do item ante aos atrasos da Tomadora em apresentar as contas dos recursos recebidos em 2010 e da prestação de contas final, respectivamente, em 11 [onze] e 40 [quarenta] dias; e b) a aplicação de multas administrativas[5] aos responsáveis por cada atraso ocorrido, respectivamente, Armando Luiz Polita (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 21/12/2011 e de 20/01/2012 a 31/12/2012) e Sr. Volnei Antônio Adamante (Prefeito da Tomadora de 22/12/2011 a 19/01/2012).

VOTO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (RELATOR ORIGINÁRIO): Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranaense do Município de São Miguel do Iguçu, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 21/12/2011 e de 20/01/2012 a 31/12/2012) e o Volnei Antônio Adamante (Prefeito da Tomadora de 22/12/2011 a 19/01/2012), em razão de:

I. Ausência de apresentação da CND específica da obra objeto do convênio e de matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a ARMANDO LUIZ POLITA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de apresentação da CND específica da obra objeto do convênio e de matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário.

b) Multa administrativa a ARMANDO LUIZ POLITA e VOLNEI ANTÔNIO ADAMANTE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista os (II) atrasos na apresentação da prestação de contas.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ARMANDO LUIZ POLITA e VOLNEI ANTÔNIO ADAMANTE, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Divirjo do Ilustre Relator originário, por entender que o processo deve retornar à fase instrutória, a fim de que seja também intimado o Sr. Volnei Antônio Adamante (Prefeito Municipal de 22/12/2011 a 19/01/2012), com relação ao conteúdo do Despacho n.º 563/20, juntado na peça n.º 66.

Conforme apontado desde a instrução inicial (peça n.º 6), dois gestores municipais são responsáveis pelas presentes contas: Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito de 01/01/2009 a 21/12/2011, e o Sr. Volnei Antônio Adamante, Prefeito de 22/12/2011 a 19/01/2012.

Entretanto, o referido despacho, que teve por finalidade conceder nova oportunidade de defesa para a apresentação de "a CND específica da obra objeto do Termo de Adesão nº 66/2010, bem como matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário", irregularidade essa suscitada apenas do decorrer da instrução (peça n.º 61, Parecer Ministerial n.º 5235/15) e que fundamenta a irregularidade das contas, teve como destinatário, apenas, o primeiro gestor, Sr. Armando Luiz Polita (ofício de contraditório e AR de peças nº70 e 71), e o Município, representado pelo atual Prefeito, Sr. Claudimiro da Costa Dutra.

Dessa forma, entendo que o julgamento das contas, com a imputação de irregularidade e de multa administrativa ao Sr. Volnei Antônio Adamante, a quem não foi concedida a oportunidade de defesa acerca dessa irregularidade específica, implica nulidade absoluta, por ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, da análise das manifestações conclusivas, tanto da CGE (peça n.º 73), como do Ministério Público de Contas (peça n.º 74), verifica-se que a responsabilidade pela irregularidade das contas, bem como, a multa administrativa, estão sendo imputadas, exclusivamente, ao outro gestor, Sr. Armando Luiz Polita.

A propósito, vale observar que o Sr. Volnei Antônio Adamante ficou à frente do Município em curto período de tempo, inferior a 30 (trinta) dias, englobando a época de recesso de final de ano.

Dessa forma, com vistas a prevenir outra eventual nulidade processual, relativa à falta de individualização de responsabilidade[6], previamente à nova intimação, deverão os autos retornar à CGE, a fim de que confirme se o referido gestor deve ser, de fato, responsabilizado pela irregularidades de falta de CND da obra e de matrícula do imóvel com o registro atualizado, indicando, em caso positivo, os fundamentos dessa responsabilização, conforme exige o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[7], a fim de viabilizar a outra diligência, relativa à sua intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Face ao exposto, apresento voto divergente, com a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que informe se o Sr. Volnei Antônio Adamante deve ser também responsabilizado pela irregularidade das contas, com sua subsequente intimação, caso positiva a resposta, para que exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa, quanto ao conteúdo do Despacho nº 563/20, juntado à peça nº 66.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que informe se o Sr. Volnei Antônio Adamante deve ser também responsabilizado pela irregularidade das contas, com sua subsequente intimação, caso positiva a resposta, para que exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa, quanto ao conteúdo do Despacho nº 563/20, juntado à peça nº 66.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária com determinação e multas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Peça 6, página 10.

3. Peça 46, página 8.

4. Peça 6.

5. Artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal Pleno, contido no Acórdão n.º 5667/15, de lavra do Ilustre Conselheiro Durval Amaral: "Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução".

7. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 425585/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, JULIEANNE REID ARCAIN, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ISABEL BARBOZA SILVEIRA, MARIANA CAVALCANTI PEDROSA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATHALIA SILVA DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3392/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com recomendação e determinação. Parecer do MPJTC pelo registro com recomendação e determinação. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Piraquara, para provimento via concurso público para vagas diversas, disciplinada pelo Edital nº 333/2018.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 18923/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes recomendação/ determinações:

1. Recomendação

a. para que, nos próximos certames, faça constar expressamente nos termos de referência/projetos básicos a vedação à subcontratação, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666).

2. Determinações

a. para que, nos futuros certames, elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira, bem como à demonstração da origem dos recursos, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

b. para que se abstenha de realizar concurso público exclusivamente à formação de cadastro de reserva, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.627/2015.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de recomendação e determinações (Parecer nº 18923/20, peça 79).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratar de medida tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. para que, nos próximos certames, faça constar expressamente nos termos de referência/projetos básicos a vedação à subcontratação, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666).

b. para que, nos futuros certames, elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira, bem como à demonstração da origem dos recursos, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

c. para que se abstenha de realizar concurso público exclusivamente à formação de cadastro de reserva, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.627/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. para que, nos próximos certames, faça constar expressamente nos termos de referência/projetos básicos a vedação à subcontratação, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666);

b. para que, nos futuros certames, elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira, bem como à demonstração da origem dos recursos, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR;

c. para que se abstenha de realizar concurso público exclusivamente à formação de cadastro de reserva, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.627/2015; II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 716148/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, ANGELA JOCEMARA BREZINSKI, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES DA SILVA, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DEISI GRASSI DOS REIS, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FERNANDA THOMÉ, IGNES KATIA ANDREOLLA, IVONILDA TOMAZ DE OLIVEIRA, JESSICA TEIXEIRA, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCELIA JACYNTHO, JOCIELI ADAMI, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, LEIDIANE MASSOLA, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MARIA LIDIA ILHEU, MARIZA ALVES, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA, SALETE DE FATIMA BEIRA, SEBASTIANA DOS SANTOS, SILVANA SCHMOLLER LUDVICHAK DAGA, SUELI TEREZINHA SANTOS KEHRWALD, SUZIMARA FATIMA PIOVEZAN, TANIA MARISA HERMES, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS, VANESSA SALETE CASSOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3393/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada Município de Guaraniáçu, para provimento via teste seletivo para a contratação de professor temporário, disciplinada pelo Edital nº 76/2018.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 13527/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinação (Parecer nº 713/20, peça 66).
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo a determinação em recomendação, por se tratar de medida tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 816371/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ADRIANA GRANICZKA, ANGELITA LOPES DA CONCEICAO, BERTOLDO ROVER, CARLA THAIS SCHVAB, DAIANE ALBACH FERREIRA, JACKSON ALESSANDRO DE SOUZA GONCALVES, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, MAYCON DE OLIVEIRA DORIA, MILENA NALDI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PAMELA CAROLINE FURLANETO, RENE GLEER LEVINSKI, SUSAN NATIELLI SCHEIDT, VALQUIRIA ISABELLA MULLER, VIVIAN WITKOVSKI, WILLIAM MARCOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3394/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Imbituva, para provimento via teste seletivo para vagas de enfermeiro, educador físico e técnico em radiologia, disciplinada pelo Edital nº 01/2018.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 12868/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações (Parecer nº 705/20, peça 76).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratar de medida tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 17498/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: ADELIA MARIA DA COSTA CALVO, ANA PAULA RODRIGUES, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANILO ROMERO TRINDADE, ERICA FABIANE DOS SANTOS GOUVEIA, EUNICE VIANA, INAYA DE CASTRO MARCHI, KARINA APARECIDA DOS SANTOS, LUCAS HULALA NASCIMENTO, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCIA GOMES DA SILVA PEREIRA, MARCOS TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, ROSANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, SOZELI DE ALMEIDA GOUVEIA, THAYARA MEDEIROS DA SILVA, WELLINGTON PEREIRA DORNELLES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3395/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ourizona para provimento de diversos cargos públicos por Concurso Público nos termos do Edital nº 11/2018.

A Unidade Técnica realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 2034/19 - CAGE – Fase 1 (peça 10), Instrução nº 2396/19 – CAGE – Fase 2 (peça 18), Instrução nº 2754/2019 – CAGE – Fase 3 (peça 40), Instrução nº 3275/2019 – CAGE – Fase 2 (peça 48), e Instrução nº 18802/20 – CAGE – Fase 4 (peça 67). Ao final a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes recomendações:

a. para que, nos próximos certames, cadastre corretamente no SIAP os dados de todos os membros da banca examinadora.

b. para que, nos futuros certames, efetue o correto cadastro no SIAP informando a quantidade de vagas oferecidas para cada cargo, de acordo com o edital do processo de seleção de pessoal.

c. no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Ente detalhe, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas (conforme sugerida na Instrução nº 2754/19 à peça 40).

A área técnica também sugeriu as seguintes determinações:

a. para que, nos próximos certames, anexe a ata de julgamento da licitação aos autos do processo de seleção de pessoal, em atendimento ao art. 11, II, "a" da Instrução Normativa nº 142/2018 deste TCE.

b. para que, nos futuros certames, anexe aos autos as cópias dos diplomas de todos os membros da comissão examinadora, a fim de atestar a capacidade técnica de cada membro para as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, conforme exigência da IN nº 142/2018 (art. 11, III, "e").

c. para que, nas próximas oportunidades, observe os prazos de encaminhamento dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa vigente (conforme sugerida no Parecer nº 69/19 à peça 49).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 963/20, peça 70).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, devido se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:

a. cadastrar corretamente no SIAP os dados de todos os membros da banca examinadora.

b. cadastrar corretamente no SIAP informando a quantidade de vagas oferecidas para cada cargo, de acordo com o edital do processo de seleção de pessoal.

c. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas (conforme sugerida na Instrução nº 2754/19 à peça 40).

d. anexar a ata de julgamento da licitação aos autos do processo de seleção de pessoal, em atendimento ao art. 11, II, "a" da Instrução Normativa nº 142/2018 deste TCE.

e. anexar aos autos as cópias dos diplomas de todos os membros da comissão examinadora, a fim de atestar a capacidade técnica de cada membro para as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, conforme exigência da IN nº 142/2018 (art. 11, III, "e").

f. observar os prazos de encaminhamento dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa vigente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:

a. cadastrar corretamente no SIAP os dados de todos os membros da banca examinadora;

b. cadastrar corretamente no SIAP informando a quantidade de vagas oferecidas para cada cargo, de acordo com o edital do processo de seleção de pessoal;

c. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas (conforme sugerida na Instrução nº 2754/19 à peça 40);

d. anexar a ata de julgamento da licitação aos autos do processo de seleção de pessoal, em atendimento ao art. 11, II, "a" da Instrução Normativa nº 142/2018 deste TCE;

e. anexar aos autos as cópias dos diplomas de todos os membros da comissão examinadora, a fim de atestar a capacidade técnica de cada membro para as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, conforme exigência da IN nº 142/2018 (art. 11, III, "e");

f. observar os prazos de encaminhamento dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa vigente;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
2. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 273924/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA JOSIEK, ALINE MARIA BONETE, DAIANE RODRIGUES, DANIELI CRISTINA GRABIN, ELIZIANE LIPKA HUPALO, HILTON SANTIN ROVEDA, IVAN COLERAUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGIANE WESTPHAL, RODRIGO AMARANTE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3396/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal referente ao Concurso Público para provimento de cargos efetivos de nível superior, para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR, conforme Edital nº 2/2019, publicado em 28/10/2019.

A Unidade Técnica realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 2650/19 - CAGE - Fase 1 (peça 21), Instrução nº 3194/19 - CAGE - Fase 2 (peça 33), Instrução nº 4681/19 - CAGE - Fase 3 (peça 59), Instrução nº 12878/20 - CAGE - Fase 4 (peça 89), e Instrução nº 18967/20 - CAGE - Fase 4 (peça 96). Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

a. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo exigência quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 960/20, peça 99).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Entendo, contudo, pela conversão da determinação proposta em recomendação, devido se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo pela conversão da determinação sugerida pela área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação às próximas admissões:

a. observar exigência quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive para que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, bem como indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos propostos na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação às próximas admissões:

a. observar exigência quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive para que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, bem como indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos propostos na fundamentação;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
2. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 249748/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3418/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. CONTROLE INTERNO.

Controle Interno exercido por servidor ocupante de cargo de nível médio. Servidor efetivo no cargo de auxiliar legislativo com experiência que indica o conhecimento necessário ao desempenho do controle interno. Aprimoramento do quadro de servidores que poderá viabilizar nova composição do setor com atendimento da legislação. Ressalva conforme precedentes deste Tribunal. Contas Regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Amarildo Pinto de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom no exercício de 2019 (fl. 2 da peça 6).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 6.

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3854/20 (peça 26), propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas uma vez que, diante da formação de nível médio do servidor responsável pelo Controle Interno, entendeu que não teria sido efetivamente evidenciado seu conhecimento nas áreas correlatas à função (administração pública, direito, contabilidade e economia).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 950/20 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

A falha ora discutida decorreu da ausência de efetiva comprovação de conhecimento de áreas correlatas ao Controle Interno, pelo servidor ocupante da função, o Sr. Donivaldo Gonzaga da Costa, Auxiliar Legislativo, com formação de nível médio, conforme indicado no Relatório de Controle Interno (peça 6).

Inicialmente, é relevante considerar, como justificado pela Câmara Municipal, seu quadro de servidores apresentava apenas 4 cargos: Advogado, Contador, Auxiliar Legislativo e Zeladora. Assim, em face da indispensável segmentação de funções, tornou-se necessária a nomeação do Sr. Donivaldo Gonzaga da Costa.

Em que pese a ausência de comprovação formal de conhecimento nas áreas relacionadas ao Controle Interno, a experiência do servidor, em princípio, apresenta indicativos desse conhecimento, uma vez que exerceu o cargo comissionado de Diretor de Secretaria desde 3/12/1991 (peça 23) e foi posteriormente nomeado para o cargo efetivo de Auxiliar Legislativo em 19/05/2003 (peça 22).

De outra forma, em relação à formação de nível médio do servidor, é necessário considerar que o exercício do cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo de nível superior é exigência razoável, mas não imprescindível, bastando que haja efetivo conhecimento de áreas correlatas ao exercício da função. Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal, conforme já citados em sede de defesa, seguem trechos:

- Acórdão n.º 1148/11 do Tribunal Pleno

Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo. (grifei)

- Acórdão n.º 4433/17 do Tribunal Pleno:

6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

Por fim, é necessário ter em conta que a Câmara Municipal comprovou a adoção de medidas para adequar o cargo, conforme Projeto de Lei n.º 03/2020 (peça 24), que extingue o cargo de Auxiliar Legislativo e cria o cargo de nível superior de Técnico-Legislativo e tornará, portanto, viável a nomeação de servidor com formação de nível superior.

Dessa forma, evidenciada a experiência funcional do servidor, a limitação do quadro de servidores à época da nomeação realizada, a não exigência de formação em nível superior pela jurisprudência deste Tribunal e as medidas adotadas com vistas a aprimorar o quadro funcional e a viabilizar nova composição do Controle Interno, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter o fato em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Amarildo Pinto de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom no exercício de 2019, ressalvando a ausência de efetiva comprovação da formação do Controlador Interno em áreas correlatas à função.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Pinto de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom no exercício de 2019, ressalvando a ausência de efetiva comprovação da formação do Controlador Interno em áreas correlatas à função;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 249780/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MAZUTTI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3419/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Carlos Mazutti, Presidente da Câmara Municipal de Guairacá, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3255/20 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 768/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Mazutti, Presidente da Câmara Municipal de Guairacá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Mazutti, Presidente da Câmara Municipal de Guairacá, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250118/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, DORVAIR DE MORAIS PEREIRA, GILMAR JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3420/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilmar Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3700/20 (peça processual nº 21), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1006/20 (peça processual nº 22), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Gilmar Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Jorge, Presidente da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259670/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: JORGE ALVES FARIAS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3421/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge Alves Farias, Presidente da Câmara Municipal de Paracity, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4079/20 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1023/20 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jorge Alves Farias, Presidente da Câmara Municipal de Paracity, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Jorge Alves Farias, Presidente da Câmara Municipal de Paracity, relativa ao exercício financeiro de 2019;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166206/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3433/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Nair de Souza Maior Bono, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.772/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de comprovação da formação profissional do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 741/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sra Nair de Souza Maior Bono (petições intermediárias nº 591322/20 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.960/20 – peça processual nº 013) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 012).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 981/20 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1.058/20 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.042/20 – peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informativos no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A instrução nº 4.042/20 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Nair de Souza Maior Bono, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas da Sra Nair de Souza Maior Bono, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. 1. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 211139/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3434/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Adelaide da Cruz Viana, referente ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.828/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de comprovação da formação profissional do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 754/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se

manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sra Adelaide da Cruz Viana (petição intermediária nº 608861/20 – peças processuais nº 011 e 012) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 938/20 – peça processual nº 014) e após apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 656580/20 – peças processuais nº 017 a 020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.109/20 – peça processual nº 021) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 020).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 719/20 – peça processual nº 022), entendeu que a regularização da impropriedade se deu no curso da instrução processual e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1.120/20 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV2, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.192/20 - peça processual nº 024) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A instrução nº 4.192/20 da unidade técnica (peça processual nº 024), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio

eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que diz respeito à ausência inicial de encaminhamento da documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com o encaminhamento do documento inicialmente ausente, acompanhando a manifestação da unidade técnica, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Adelaide da Cruz Viana, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas da Sra Adelaide da Cruz Viana, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 269960/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

INTERESSADO: CLEIRIO FERREIRA FEISTLER, EDSON JOSE DE VASCONCELOS, INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3435/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Instituto de Planejamento de Cascavel.

Parceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cleirio Ferreira Feistler (período de 01/01/2019 a 01/09/2019) e do Sr. Edson José de Vasconcelos (período de 02/09/2019 a 31/12/2019), referente ao Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.239/20 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 761/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cleirio Ferreira Feistler (período de 01/01/2019 a 01/09/2019) e do Sr. Edson José de Vasconcelos (período de 02/09/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Cleirio Ferreira Feistler (período de 01/01/2019 a 01/09/2019) e do Sr. Edson José de Vasconcelos (período de 02/09/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 272359/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JURANDIR KAPP JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3436/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses.

Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, referente ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.961/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno e a avaliação em relação aos atos de gestão do exercício de 2019) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]). Por meio do Despacho nº 560/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica. O Sr. Jurandir Kapp Junior (petição intermediária nº 458762/20 – peças processuais nº 010 a 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.678/20 – peça processual nº 017) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento da avaliação dos atos de gestão do exercício de 2019 e cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.007/20 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, referentes ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, referentes ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 273649/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC

INTERESSADO: ALEXANDRE RODSON GUERINO, LEONARDO MION

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3437/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonardo Mion, referente à Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.238/20 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 762/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Leonardo Mion, referentes à Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Leonardo Mion, referentes à Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 425252/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS

THEOPHILIO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS,

MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1601/20

Trata-se de petição de Recurso de Revista[1] protocolada pelo CONSÓRCIO LONDRINA SEGURA, admitido como terceiro interessado nestes autos[2], visando a reconsideração da decisão exarada no Despacho nº 799/20 – GCAML[3], que deferiu medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Da análise preliminar do presente recurso, constata-se seu não cabimento e sua intempestividade. Primeiramente, verifica-se que o recurso de revista não consiste no meio processual adequado para rediscussão de decisão exarada por meio de despacho, cabendo, nestes casos, Recurso de Agravo, conforme consta do art. 407 do Regimento Interno.

Salienta-se, nos termos do art. 119 do CPC, que o terceiro interessado recebe o processo no estado em que se encontra, sem devolução de qualquer prazo processual. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 82.191-SP, Rel. Min. Barros Monteiro), o prazo para interposição de recurso por terceiro interessado corre conjuntamente com o das partes e não da ciência daquele.

Considerando que a decisão que suspendeu cautelarmente os procedimentos envolvendo o Pregão Presencial nº 53/2020 foi publicada dia 22/07/2020 (peça nº 9) e que o presente Recurso foi interposto em 14/10/2020 (peça nº 77), é clara sua intempestividade.

Assim, somada a inadequação do meio processual utilizado à sua intempestividade, não conheço do presente.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que apresentem suas manifestações conclusivas, considerando, se possível, a eventual perda superveniente do objeto, em razão da judicialização da demanda (Ação Popular autos nº 0015866- 87.2020.8.16.0014, MS nº 5858-13.2020.8.16.0014).

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Peça nº 78

2. Despacho nº 1286/20 – GCAML (peça 73)

3. Homologado pelo Acórdão nº 1642/20 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 710640/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1609/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto inconformidades na distribuição e cumprimento da jornada de trabalho no CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PARANÁ (HEMEPAR), Unidade de Telêmaco Borba, no exercício 2020.

A 3ª Inspeção de Controle Externo apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Fixação e cumprimento irregular da jornada de trabalho de médicos que prestam serviços na Hemeapar de Telêmaco Borba, cuja carga horária é de 20 (vinte) horas semanais;

2) Estabelecimento de jornada de 5 (cinco) horas diárias durante 4 (quatro) dias da semana, contrariando o art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014, que determina o cumprimento de jornada de 4 (quatro) horas diárias, 5 (cinco) vezes por semana;

3) Os profissionais trabalhariam de segunda a quinta-feira, das 08:00 às 13:00 e das 13:00 às 18:00 horas, não cumprindo expediente às sextas-feiras.

Foram apontados como responsáveis pelas inconformidades: Anderson Von Muller Berneck e Eduardo Trindade Fernandes (médicos), Fátima Aparecida do Prado Oliveira (Chefe da Seção de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde), Rodolpho Roger Friedrich Alves (Chefe do Setor de Gestão de Pessoas), Roberto AmatuZZi Franco (Diretor da 21ª Regional de Saúde), João Guilherme Rodrigues (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Romildo Sbrissia (Chefe do GRHS da SESA).

Da leitura da proposta, extrai-se que, a despeito dos encaminhamentos dados pelos responsáveis, a situação contrária a legislação estadual ainda não foi resolvida, eis que o horário do servidor Anderson Von Muller Berneck não foi alterado, motivo pelo qual o HEMEPAR de Telêmaco Borba segue sem atendimento para coletas às sextas-feiras no período da tarde.

Além disso, a partir da documentação encaminhada pela administração da SESA, demonstrou-se que as alterações de horários se originaram de pedidos feitos pelos médicos, de forma a possibilitar outros vínculos empregatícios, ou seja, para atendimento dos interesses pessoais dos servidores, em detrimento da população. Propôs-se a adoção das seguintes medidas/sanções:

1) **Determinações à SESA:**

a) Que instaure procedimentos administrativos, visando regularizar o cumprimento da jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias durante 5 dias na semana (art. 6º Lei estadual nº 18.136/2014), perfazendo a carga horária estipulada para o cargo de médico - 20 horas semanais, em relação aos servidores Eduardo Trindade Fernandes e Anderson Von Muller Berneck;

b) Que verifique os horários e regularize o cumprimento da jornada de trabalho dos demais médicos estatutários que porventura incorram em situações semelhantes, em desconformidade com a Lei estadual nº 18.136/2014;

c) Que verifique e regularize o horário de atendimento das unidades do HEMEPAR que eventualmente esteja restrito devido à ausência do cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores;

d) Que verifique e regularize o horário de atendimento de todas as unidades que possuem atendimento ao público que esteja restrito devido ao não cumprimento regular de jornada e carga horária por parte de médicos e outros servidores.

2) **aplicação de Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005:** à Anderson Von Muller Berneck (Promotor de Saúde Profissional – Médico), Eduardo Trindade Fernandes (Promotor de Saúde Profissional – Médico), Fátima Aparecida do Prado Oliveira (Chefe da SCTES - Seção de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde da 21ª Regional), Rodolpho Roger Friedrich Alves (Chefe Seção Gestão de Pessoas), Roberto AmatuZZi Franco (Diretor da 21ª Regional de Saúde), João Guilherme Rodrigues (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Romildo Sbrissia (Chefe do GRHS da SESA), Maria do Carmo Aparecida de Oliveira (Chefe do GRHS da SESA), Carlos Alberto Fermino (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Marcelo Augusto Lucca Conrado (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Cleverton Donizete Soares (Diretor da 21ª Regional de Saúde), Liana Andrade Labres de Souza (Diretora Geral do Hemeapar), Nestor Werner Júnior (Diretor Geral da SESA).

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente causar dano à prestação dos serviços públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Destá forma, **RECEBO** a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminhá-la à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

Anderson Von Muller Berneck (Promotor de Saúde Profissional – Médico), Eduardo Trindade Fernandes (Promotor de Saúde Profissional – Médico), Fátima Aparecida do Prado Oliveira (Chefe da SCTES - Seção de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde da 21ª Regional), Rodolpho Roger Friedrich Alves (Chefe Seção Gestão de Pessoas), Roberto AmatuZZi Franco (Diretor da 21ª Regional de Saúde), João

Guilherme Rodrigues (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Romildo Sbrissia (Chefe do GRHS da SESA), Maria do Carmo Aparecida de Oliveira (Chefe do GRHS da SESA), Carlos Alberto Fermino (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Marcelo Augusto Lucca Conrado (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Cleverton Donizete Soares (Diretor da 21ª Regional de Saúde), Liana Andrade Labres de Souza (Diretora Geral do Hemeapar), Nestor Werner Júnior (Diretor Geral da SESA).

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITACÕES à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Secretário de Saúde), Anderson Von Muller Berneck (Promotor de Saúde Profissional – Médico), Eduardo Trindade Fernandes (Promotor de Saúde Profissional – Médico), Fátima Aparecida do Prado Oliveira (Chefe da SCTES - Seção de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde da 21ª Regional), Rodolpho Roger Friedrich Alves (Chefe Seção Gestão de Pessoas), Roberto AmatuZZi Franco (Diretor da 21ª Regional de Saúde), João Guilherme Rodrigues (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Romildo Sbrissia (Chefe do GRHS da SESA), Maria do Carmo Aparecida de Oliveira (Chefe do GRHS da SESA), Carlos Alberto Fermino (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Marcelo Augusto Lucca Conrado (Diretor da Unidade de Coleta e Transfusão de Telêmaco Borba), Cleverton Donizete Soares (Diretor da 21ª Regional de Saúde), Liana Andrade Labres de Souza (Diretora Geral do Hemeapar), Nestor Werner Júnior (Diretor Geral da SESA), para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução.

Gabinete, 20 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº: 330444/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIRENE SILVA COQUEIRO FRANCA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ERICA CRISTINA DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, FRANCIELI CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GENICLEIA ZANINELLO AZEVEDO GALANI, GRACIELA DE FREITAS BARBOSA DOS SANTOS, IANA CAROLINE DALSIÇO MARROCO, JESSICA FERNANDA DA SILVA, JORDANA PRIOLI COSTA GARCIA, JOYCE MENDES DA SILVA, JUCILENE CANDELLÓRIO DA SILVA, KATIA CRISTINA DA SILVA, KEIDMA GIMENES DE AGUIAR CALDEIRA, LETICIA GABRIELA DE AGUIAR RODRIGUES, MARCIA ALVES ALEIXO DE AGUIAR, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MARIANE LOPES MARCELINO, MARISTELA DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PRISCILA DE OLIVEIRA BEZERRA BATISTA, ROSANGELA CAETANO PRIETO, ROSIMEIRE LANUTI MEIRA, SANDRA DOS SANTOS GALINDO, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, TEREZA MARIA PEREIRA GARCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1632/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Altônia, na pessoa do seu representantes legal, objetivando que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido no Parecer 1672/20 (peça 111), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, em especial, colacione aos autos os documentos faltantes, consoante preconiza a Lei Municipal nº 990/2009, art. 14, inciso I e II, nível B, C ou D e Lei Federal nº 13.002/2014.

Alerte-se ao responsável, que a desatenção as solicitações desta Casa, podem acarretar na responsabilização individual dos agentes públicos envolvidos, conforme previsão do artigo 86, da Lei Complementar 113/2005.

Após atendido, retornem a Coordenadoria de Gestão Municipal para suas considerações finais.

Curitiba, em 26 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

LCR 518.891

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 139929/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1766/20

Diante do constante no Despacho nº 1417/20 (peça 137) da Coordenadoria de Gestão Municipal, devido permanecerem inalteradas as razões que demandaram o sobrestamento do presente processo, determino sua prorrogação, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto nos § 1º e 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento decorre da necessidade de julgamento da Denúncia protocolada sob o n.º 362290/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 183095/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1767/20

Diante do constante no Despacho nº 1414/20 (peça 77) da Coordenadoria de Gestão Municipal, devido permanecerem inalteradas as razões que demandaram o sobrestamento do presente processo, determino sua prorrogação, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto nos § 1º e 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Inspeção protocolada sob o n.º 208888/14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 719924/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO,

BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1768/20

Diante do constante no Despacho nº 1421/20 (peça 371) da Coordenadoria de Gestão Municipal, devido permanecerem inalteradas as razões que demandaram o sobrestamento do presente processo, determino sua prorrogação, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto nos § 1º e 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Auditoria protocolada sob o n.º 133129/16.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 261713/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1460/20

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1032/20-7PC (peça 44), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, porém verifico que é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a documentação requisitada.

2. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório em relação a todos os pontos levantados no Parecer n.º 1032/20-7PC (peça 44), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 676875/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1471/20

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato Administrativo nº 1.316/2018, firmado na data de 19/12/2018 pelo Município de Cianorte com a empresa Weiller Construção Civil Ltda.

O contrato em questão teve por objeto a pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) da Avenida José da Silveira e das Ruas Kitibe Mizuta, Fátima, Waldomiro Fabrício e Conceição Membrides, no trecho entre a Rua Ver. Reinaldo de Almeida e a Rua das Laranjeiras. O planejamento contemplou área de 23.912,39 metros quadrados da pavimentação em CBUQ, além de serviços de terraplenagem, base/sub-base, pintura, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanismo, sinalização de trânsito e drenagem. A fiscalização por parte da equipe deste Tribunal ocorreu dentro do projeto Obras de Pavimentação e do Plano Anual de Fiscalização 2020.

De acordo com a COP, após avaliação dos quesitos espessura da camada de base, espessura da camada de CBUQ e sua granulometria, grau de compactação, teor de ligante e resistência à tração por compressão diametral restou levantado o achado de auditoria assim descrito:

Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

Nessas condições, sugere a aplicação de sanções administrativas, expedição de determinações à municipalidade, ressarcimento do valor relativo ao dano causado, calculado em R\$ 1.204.278,45, ou, alternativamente, que a empresa contratada proceda ao refazimento dos serviços, com apresentação de novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público.

Elaborada matriz de responsabilidade, a unidade técnica indica os seguintes responsáveis:

- Weiller Construção Civil Ltda, executora do contrato nº 1.316/2018; - Bruno Bueno Baioni, signatário da medição nº 5;

- Fabricio Rosario Meira, fiscal do contrato, signatário das medições nºs 1 a 4;

- João Weiller, representante da contratada e responsável técnico pela execução;

- José Ademir de Carvalho, corresponsável técnico pela execução;

- Nelson Magron Junior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - dos responsáveis indicados acima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas;

b) cientifique a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CIANORTE, para que, querendo, ingresse no feito.

TCEPR

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que poderá solicitar diretamente às demais Coordenadorias auxílios em relação à matéria de cunho estritamente técnico, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 23 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328354/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: HELIO TOSHIO SAKURAI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
DESPACHO: 1472/20

1. Não obstante a emissão de opinativos conclusivos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, reputo essencial a concessão de prazo para derradeira manifestação do Município de São Mateus do Sul acerca das questões a seguir abordadas.
2. Inicialmente, enfatizo que, em consulta ao site do Município em epígrafe, pude verificar que, a partir do Processo Administrativo nº 096/2019, foi autorizada a contratação emergencial por Dispensa de Licitação sob o nº 021/2019, da empresa Luiz Francisco Antunes de Lima e Cia Ltda – atualmente denominada Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, em decorrência de alteração de razão social promovida pela Décima Nona Alteração de Contrato Social.
3. De tal processo, sobreveio o Contrato nº 184/2019, cuja vigência iniciou-se em 28/05/2019 e, por conta da celebração de 5 termos aditivos, findou-se apenas em 27/08/2020, ou seja, após mais de um ano de seu termo inicial.
4. Além de tais fatos contrariarem o que preconiza o artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tanto pela extrapolção do prazo de 180 dias estatuído, quanto pela realização de termos aditivos expressamente vedados, outra ocorrência que denota gravidade é que, uma vez encerrada a primeira contratação emergencial realizada pela municipalidade, em 28/07/2020 foi firmado novo documento, desta feita sob o nº 143/2020, objetivando a execução de serviços de limpeza pública, com a mesma empresa em destaque.
5. Por fim, ainda dentro do que consta da página virtual do Município de São Mateus do Sul, verifiquei a revogação do Pregão Presencial nº 39/2019, bem como a anulação da Concorrência nº 003/2019, do Pregão Eletrônico nº 014/2020 e do Pregão Eletrônico nº 038/2020, cujo objeto almejado coincide com a contratação emergencial em pauta, sem que, até o momento, tenha a administração pública municipal adotado as medidas cabíveis para regularizar a prestação de serviços relacionada à correta gestão de resíduos sólidos local.
6. Dito isso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a intimação do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das constatações abordadas no corrente despacho.
7. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 24 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 710089/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: APTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCIO ROBERTO TONIOLO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: JESSICA SERRA DE FREITAS
DESPACHO: 1473/20

I. Considerando o contido na Instrução nº 838/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 48), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IZABETE CRISTINA PAVIN, CPF nº 358.490.459-53, referente ao débito determinado no item II, "b", do Acórdão nº 2234/20 - STP (peça 37).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 24 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 891990/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALETHEYA RHAYSSA ALVES SILVA, ALEX SANDRE SOARES SILVA, ARIANNE BUENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMANTHA BUENO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1475/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1. Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, corrigir a "Data do Ato de Concessão" e a "Data da Publicação" do ato de concessão da Pensão cadastradas no SIAP, para que conste que a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 99332/17, foi emitida em 16/10/2017 e publicada em 26/10/2017.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação;
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 24 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721897/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
PROCURADOR:
DESPACHO: 1476/20

I. Trata-se de representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE, diante da condução irregular de procedimento licitatório, com indícios de prejuízo ao erário.
II. A representação apontou que: (i) o município instaurou a Dispensa de Licitação nº 15/2020, tendo como objeto a aquisição de materiais médicos e equipamentos de proteção individual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, no valor de R\$ 70.000,00, contendo um total de quatro itens; (ii) constatou-se sobrepreço no valor referencial do item 1, descrito como "Máscara modelo PFF-2, nº95, para uso de profissionais da área da saúde, não estéril, fabricada em não tecido, com 6 camadas, atóxica e apirogênica, descartável de uso único; (iii) nesse item, constou a necessidade de compra de 1.000 máscaras, ao valor unitário de R\$ 40,00, totalizando R\$ 40.000,00; e (iv) diversas fontes de pesquisa, onde o mesmo objeto foi adquirido a preços bem menores.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE CIANORTE na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
b) cópia integral dos autos estado do procedimento da Dispensa de Licitação nº 15/2020;
c) informação quanto ao atual estado do procedimento da Dispensa de Licitação nº 15/2020, inclusive quanto à eventual existência de instrumento contratual dela decorrente;
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276403/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO
PROCURADOR: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
DESPACHO: 1477/20

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Guaratuba, devidamente representada por seu Presidente, Cláudio Nazario da Silva, por meio do qual demonstra sua irrisignação com o teor do v. Acórdão nº 3064/20-STP (peça nº 135) e requer a sua nulidade (posto que baseado em pareceres técnicos genéricos e omissos), convertendo-se o processo em diligência para que os órgãos técnicos deste tribunal analisem, de forma detida e circunstanciada, a Lei Municipal nº 1.764, de 21 de dezembro de 2018, especificamente quanto aos contornos do que foi decidido no 1718/08-STP (adequação dos cargos em comissão aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento), abstraindo-se de questões alheias ao julgado (como o quantitativo de cargos), que podem ser objeto de procedimento específico (no qual o ente apresentará suas razões e critérios para tal decisão).
II. Destaco que o recurso invocado é classificado como de fundamentação vinculada, sendo as respectivas hipóteses de cabimento expressa e exaustivamente previstas no artigo 486 do Regimento Interno:
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revisão, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
III. Da leitura do pleito, verifiquei que a fundamentação se deu de forma livre, não sendo demonstrada, em momento algum, a ocorrência de qualquer das situações mencionadas nos incisos do artigo em destaque, o que impede, de plano, o respectivo recebimento.
IV. Diante do exposto, não recebo o Recurso em exame, e, decorrido o prazo recursal, dê-se regular tramitação ao feito.
Curitiba, 25 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

TCEPR

PROCESSO Nº: 643160/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1478/20

Trata-se de expediente supostamente instaurado por José da Silva, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 45/19, realizado pelo Município de Alto Paraná.

Por meio do Despacho n.º 1307/20-GCDA (peça 6), o peticionante foi instado a juntar aos autos seu documento de identificação, dadas as exigências legais e regimentais nesse sentido.

Contudo, conforme consignado pela Diretoria de Protocolo em Informação n.º 9647/20-DP (peça 12), não obstante o respectivo Ofício de intimação tenha sido enviado ao endereço constante do envelope em que foi encaminhada a esta Corte a petição inicial, aquele ofício foi devolvido, eis que o endereço de destino seria o da Prefeitura de Alto Paraná, entidade essa que, em petição anexada à peça 10, informou não possuir em seus quadros nenhum servidor com o nome de José da Silva.

A mesma Diretoria consignou, ainda, que “efetou buscas a partir do nome e do endereço descrito, nos sites de buscas disponíveis ao TC e não localizou a pessoa, haja vista se tratar de um homônimo”.

Considerando o insucesso da diligência realizada, permanece o expediente desprovido da documentação imprescindível para o seu conhecimento.

Tal circunstância, a teor do disposto no artigo 34, caput e parágrafo único[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c o artigo 276[2] do Regimento Interno, impede o processamento do presente, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Registro, por oportuno, que embora a atuação mais adequada ao feito fosse como “Representação da Lei n.º 8.666/93” ao invés de “Denúncia”, tem-se que ambas as espécies processuais possuem como requisito indispensável ao seu processamento a apresentação do documento de identificação, seja na qualidade de representante ou de denunciante, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo na realização do presente juízo de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, posteriormente, retornem para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Cumpridos os trâmites acima, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº: 530741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILANE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOALTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1479/20

I. Acolho a documentação encaminhada mediante a Petição Intermediária n.º 718004/20 (peças 102 e 103), duplicada na petição n.º 718047/20 (peças 104 e 105), por meio da qual o Município de Verê informa o cumprimento da medida cautelar emitida, “ratificando que a senhora Marciane Chiapetti não foi nomeada no cargo objeto do debate na presente demanda”.

II. Tendo em vista que não há providências a serem adotadas por este Gabinete no momento, encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

III. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do item II, do Acórdão n.º 3463/20-S1C (peça 106).

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595778/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON

GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

DESPACHO: 1481/20

Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça n.º 453 e reiterado à peça n.º 462, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

À Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, nos termos dos artigos 477, § 2º, e 487 do Regimento Interno[1].

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 477, §2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 614560/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES

PROCURADOR:

DESPACHO: 1482/20

I. Considerando a Informação n.º 9769/20-DP (peça 34), da Diretoria de Protocolo, na qual consta que o prazo para manifestação da parte é 08/12/2020, deixo de apreciar neste momento o pedido de dilação contido na peça 32.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 992350/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCIO TOKOSHIMA, MOACIR NORBERTO SGARIONI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1483/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 843/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 70), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCIO TOKOSHIMA, CPF nº 021.356.469-62, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2259/20 - STP (peça 59).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722001/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1484/20

III. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 825370/18, de minha relatoria.

IV. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466234/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELIANE SILVA REGIO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1485/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1120/20 - CGM (peça 14).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o nº 29577/19.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 541287/20
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: LUCIRLEI SERRA, MARCO ANTONIO BACARIN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos da beneficiária Lucirlei Serra, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 703/2020, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 08/07/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 659555/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA HALAS
ADVOGADO/PROCURADOR DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1479/20

Considerando que o ato de inativação da servidora Célia Halas (autos 833.489/18) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o seu apensamento àqueles autos.
À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 777159/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1480/20

Em face do contido no Parecer nº 1632/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Barracão, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 434935/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA GARBIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1481/20

Retornam os autos com a juntada de pedido e documentos apresentados senhor José Wanderley Martins, peças 176 e 177, ex-Contador do Município de Corbélia, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 547/20 – Pleno, peça 173, por meio do qual foi dado provimento parcial, mas mantida a recomendação pela irregularidade das contas do senhor Eliezer José Fontana, referentes ao exercício de 2009.

O senhor José Wanderley Martins, com fundamento no art. 50, LV, da Constituição Federal, encaminha a este Tribunal resumos das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2009, requerendo que o feito seja novamente submetido à análise pela unidade técnica.

Considerando que o pedido não atende os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, tampouco do pedido de rescisão, inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo senhor José Wanderley Martins.

Aguarde-se em gabinete prazo para eventual recurso.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 696736/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERES RIVELINO DA SILVA, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1482/20

À Diretoria de Protocolo para que desentranhe, com urgência, a petição e documentos objetos das peças 26 à 58, eis que se referem a processo diverso, qual seja, o de nº 722.168/20, de Representação na Lei nº 8.666/93, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, e sua imediata juntada naqueles autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 652461/20
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1485/20

Retornam os autos, tendo em vista os registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação anexada à peça 19.

Considerando a Informação da Diretoria Jurídica (peça 5) e o Despacho do Gabinete da Presidência (peça 14), autorizo a juntada de cópias das peças 2 a 5, 19 e do presente ato, ao processo nº 77.523/10, de minha relatoria.

Ressalto que os Conselheiros Artação de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares já se manifestaram às peças 8, 10 e 13, respectivamente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, informando o atendimento da decisão judicial e solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 728808/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1487/20

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, buscando os seguintes esclarecimentos:

"a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?"

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?"

Presentes os pressupostos de admissibilidade fixados pelo art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, conheço da Consulta e determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação quanto à existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 884870/17
ORIGEM: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO
ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1489/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação dos seguintes advogados:

i. a Procuradora-Geral do Estado do Paraná, Leticia Ferreira da Silva, e a Procuradora do Estado Ana Paula Sabetzki Boeing, OAB/PR 82.760, como representantes do Governo do Estado do Paraná, conforme peça 154; e

ii. mediante subestabelecimento, com reservas, da advogada Lorena Pool Demario Stubert, OAB/PR 85.236, peça 161, como representante do senhor Eduardo Bazan Quezada.

Depois, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2020.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle
Por delegação
Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 310415/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: GILMAR ANTONIO MATELLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ
ADVOGADO/PROCURADOR MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1491/20

Retornam os autos em razão da interposição de Recurso de Revista pelo senhor Valdir Pereira Vaz (peça 106) contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 551/20 – Primeira Câmara (peça 102).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 103), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.415, de 04/11/2020, e a petição foi protocolada dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 484 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 726880/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1492/20

Tratam os autos da Denúncia oferecida por C. M. R. em face de J. C. O., E. C. O. e J. F. B., aduzindo que os denunciados infringiram as leis municipais nos 2/2001 e 6/2002, ao não terem prudência com o dinheiro público disponibilizado à título de adiantamento de viagem.
DECIDO.

Preliminarmente, anoto que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato tem legitimidade para oferecer denúncia a este Tribunal de Contas, na forma preconizada pelo art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

A amplitude de legitimados, no entanto, não afasta a necessidade de apresentação de documentos que comprovem tal legitimidade, nos termos do disposto pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2].

Fixada tal premissa, observo que a peça inaugural está desacompanhada de qualquer documento que comprove a legitimidade do denunciante.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, julgo necessária a apresentação, por parte do denunciante, de documentos que comprovem a sua legitimidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o senhor C. M. R., para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem a sua legitimidade.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 661703/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SIMONE VALERIA CORDEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1494/20

Considerando que o ato de inativação da servidora Simone Valeria Cordeiro (autos 185.863/18) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o seu apensamento àqueles autos.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 661983/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WAGNER ANGELO WEKERLIN
ADVOGADO/PROCURADOR DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1495/20

Considerando que o ato de inativação do servidor Wagner Ângelo Wekerlin (autos nº 722.192/19) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o seu apensamento àqueles autos.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 515936/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSIANE PEDREIRA
ADVOGADO/PROCURADOR DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1496/20

Considerando que o ato de inativação da servidora Josiane Pedreira (autos 45.165/19) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o seu apensamento àqueles autos.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 699646/20
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE MORAES FERREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1497/20

Em face do contido no Parecer nº 1.727/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 342230/18
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1591/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, mediante peças n.ºs 129/130, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 303141/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1592/20

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSE SERGIO JUVENTINO, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2551/20 (peça 218), concluiu que as contas estão irregulares, dentre outros motivos, pela falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, sendo aplicado apenas 48,90% (fls. 09/15).

Quando do contraditório, em apertada síntese, a defesa alega que uma das razões para que o percentual não tenha sido atingido foi que a base de cálculo, referente às receitas de transferências do FUNDEB está incorreta, pois, nela, está incluído o montante de R\$ 236.957,96, relativo a Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB, quando, na verdade, seria de R\$ 4.198,57.

No entanto, devido a falta de documentação comprobatória, a unidade técnica não acatou tais argumentos.

Porém, em consulta ao processo nº 692571/17, que cuida de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Santa Cecília do Pavão, é possível observar na Instrução nº 2587/17 (peça 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], que o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino passou de 24,39% para 26,32%, em suma, pelos mesmos argumentos de defesa acima citados.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz do processo nº 692571/17, reanalise o item "Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério."

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1594/20

1. Retornaram os autos com novo pedido de prorrogação de prazo pela entidade fiscalizada (peça 897) e por seus Diretores (peça 899), em razão da abrangência e complexidade das questões técnicas relativas a cada Achado de Irregularidade, bem como da necessidade de maior prazo para o levantamento das informações e do correspondente acervo documental pertinente pela entidade.

2. Excepcionalmente, tendo em vista a pertinência das justificativas apresentadas pelos requerentes, que já foram incluídos como interessados no âmbito do presente processo sigiloso, defiro o pedido de prorrogação, pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do seu vencimento, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.

3. Após o decurso do novo prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 161636/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELOIR BUENO, LUIS FERNANDO

NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1595/20

1. Deixo de acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 280, tendo em vista a absoluta insuficiência de sua fundamentação, que sequer esclarece as providências tomadas para atendimento a determinação constante de Acórdão publicado em 21/08/2020, portanto há mais de três meses.

2. Deixo, por ora, de deliberar a respeito da aplicação da multa administrativa cabível, em razão da certificação, na peça 282, de que o prazo para cumprimento se encerra em 17/12/2020.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 636480/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO,

MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO,

SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1598/20

1. Trata-se o presente processo e o apenso[1], respectivamente, de prestação de contas de transferência voluntária e de tomada de contas especial, relativa ao Termo de Parceria nº 241/2011, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Colombo e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba – SODHEBRAS, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor de R\$ 4.364.777,62 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica, assessoria, implantação de novas formas de atendimento e co-Gestão ao Programa Saúde Para Todos (Saúde da Família, CAPS II e CAPS AD). Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 788/17 – COFIT (peça nº 13), a Unidade Técnica propôs a citação e intimação dos interessados, em razão das seguintes impropriedades:

a) Divergências nas informações financeiras, especialmente com relação ao total repassado;

b) Ausência dos extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação financeira;

c) Realização de despesas a título de taxas de administração sem a demonstração de sua destinação;

d) Necessidade de documentos complementares acerca das despesas com pessoal e encargos;

e) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99;

f) Terceirização indevida dos serviços públicos;

g) Infração aos dispositivos da LC 101/2000.

Durante a instrução processual, apresentaram defesa e documentos, Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (peças nºs 49-138) e o Município de Colombo (peças nºs 145-435).

Ao analisar os documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2918/20 (peça nº 439), opinou pela irregularidade das contas, com a proposição de devolução integral dos recursos repassados, aplicação de multas administrativas e outras medidas.

Tendo em conta que foi concedida apenas uma oportunidade de contraditório aos interessados, bem como considerando o significativo montante de valores repassados, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, determino nova intimação dos responsáveis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos, em atendimento ao Parecer nº 2918/20 (peça nº 439), elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado os interessados, nos termos acima propostos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 933810/14

PROCESSO Nº: 661665/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVANA CARPEJANI ROSA

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON

LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA

STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE

PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO

PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1600/20

1. Preliminarmente ao julgamento do pedido de arquivamento dos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 92097/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: INÊZ DANELUZ DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora INÊZ DANELUZ DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professora na Rede Estadual de Ensino – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, "a", da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 536534/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARI JORGE SKROCH
PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 69/20
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ARI JORGE SKROCH, aposentado no cargo de Enfermeiro, para inclusão de valores relativos à verba "Gratificação de Auditoria – FS1" no cálculo do benefício.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de novembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 557930/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: NILSA RAMOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 70/20
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora NILSA RAMOS, aposentada no cargo de Assistente Social, para incorporação de tempo de contribuição da interessada.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de novembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 603827/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: RUTE MICHELIN GALESÍ CAMPELO
PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 71/20
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora RUTE MICHELIN GALESÍ CAMPELO, aposentada no cargo de Médica, para inclusão de valores relativos à verba "Gratificação de Auditoria – FS2" no cálculo do benefício.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de novembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 550990/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
RESPONSÁVEIS: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR RICKLI
INTERESSADOS: ABGAIL DA APARECIDA OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA DINIZ, ADRIANO ALMEIDA LOPES, ADRIELI GUIMARÃES DOMINGUES, ALESSANDRA APARECIDA TEIXEIRA, ALESSANDRA LARISSA SEIXAS RANKEL, ALESSANDRO NEVES DA SILVA, ALMIR BAPTISTA, ALMIR JOSÉ EDUARDO, ANA CARLA STEINHAUSER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 72/20
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 4, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI. Conforme declaração apresentada à página 2 da peça 58, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República).
Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, artigo 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de novembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 603363/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANA MARIA REGO AMEND
PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/20
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ANA MARIA REGO AMEND, aposentada no cargo de Enfermeira, para inclusão de valores relativos à verba "Gratificação de Auditoria – FS1" no cálculo do benefício.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de novembro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 802070/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADA: MARGARETH WENZEL GIOLLO
PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/20
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARETH WENZEL GIOLLO, Professora do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES.

Nos termos da declaração apresentada à peça 13, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Considerando os esclarecimentos prestados pela Unidade Técnica por meio do Parecer n.º 892/20 – CGM (peça 127), indeferiu os pedidos formulados pelo Controlador Interno à peça 78.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 127) e do Ministério Público de Contas (peça 128) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 515812/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DULCINEIA APARECIDA FLORSZ

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/20

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DULCINEIA APARECIDA FLORSZ, aposentada no cargo de Serígrafa, para reificação do percentual do adicional de tempo de serviço incorporado ao benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 585576/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADAS: GENEZÍ TEREZINHA TEIXEIRA BIASOTTO, GIOVANE BIASOTTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 76/20

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora GENEZÍ TEREZINHA TEIXEIRA BIASOTTO e ao senhor GIOVANE BIASOTTO, respectivamente viúva e filho do servidor Airton Antonio Biasotto, falecido em 1º/6/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 701573/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ILÍDIA PETRONILIA GIAÇON DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 77/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILÍDIA PETRONILIA GIAÇON DA SILVA, Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 868390/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: LEONIR FERREIRA FRANÇA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 78/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEONIR FERREIRA FRANÇA, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 146433/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELIESER ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 79/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIESER ROCHA, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

TCEPR

PROCESSO N.º: 893657/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: IVANETE AIDUK DE LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 80/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANETE AIDUK DE LIMA, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professora na Rede Estadual de Ensino – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67) e do Ministério Público de Contas (peça 68) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 895815/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIVO ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 81/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DIVO ANTÔNIO DOS SANTOS, Médico do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 7, o servidor recebe proventos relativos a outra aposentadoria em cargo de Médico no Município de Cascavel – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, “c”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO N.º: 306060/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: BERENICE QUINZANI JORDÃO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO
INTERESSADAS: CECÍLIA LUIZ PEREIRA STABILE, NATHÁLIA PRADO ROSOLEM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 655/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 2865/20 – Segunda Câmara (peça 71) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pela ENTIDADE, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 641253/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: MARCELO FABIANI PUPPI
INTERESSADOS: EDUARDO LUIGI POLETTO, JESSE POTTER SANGALI, MICHELE CRISTINA RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 658/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 2706/20 – Segunda Câmara (peça 65) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pela ENTIDADE, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 262248/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 659/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 245564/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS: ALCINEU GRUBER, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 661/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 156789/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
INTERESSADA: JANETE ALVES FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 666/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 39.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 97893/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOS SANTOS GARCIA CABRERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 674/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 188386/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,

OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 680/20

A inconsistência que remanesce nas presentes contas diz respeito à ausência de encaminhamento da Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo INSS, relativa à obra realizada pela empresa CPR Construtora de Obras Limitada – ME e paga com valores oriundos do convênio em análise.

O acompanhamento de tal certidão é importante para que o órgão público possa se resguardar de eventuais condenações de natureza trabalhista ou previdenciária.

Consulta ao sistema utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[1] revela que, na Reclamatória Trabalhista n.º 0001279-27.2011.5.09.0659, figuram como reclamadas a CPR Construtora de Obras Limitada e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça, apresentando documentos comprobatórios:

- 1) se foi condenada, subsidiária ou solidariamente, na reclamatória trabalhista em referência ou em outras que envolvam a empresa CPR Construtora de Obras Limitada e guardem relação com o convênio em exame, juntando cópias das decisões judiciais;
- 2) se eventual condenação envolve o período em que os empregados da empresa laboravam na obra paga com os valores do convênio (construção da sede do Centro Mesorregional) ou se é possível excluir eventuais pendências trabalhistas ou previdenciárias de tal serviço;
- 3) quais os valores de eventual condenação.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001279-27.2011.5.09.0659>

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 512936/16
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: REGINA CÉLIA FRANCISQUINI MARTINS
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 681/20

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o presente ato, autorizo o sobrestamento proposto no Parecer n.º 1517/20 – CGM (peça 19).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 143345/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA BERNARDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 682/20

Considerando que os processos n.º 29561/13 e n.º 29626/13 ainda estão pendentes de julgamento (peça 122), autorizo a prorrogação do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 189/19 – GASRVF (peça 119).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125732/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: VALFREDO DZAZIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 683/20

Considerando que o processo n.º 73250/15 ainda está pendente de julgamento (peça 75), autorizo a prorrogação do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 328/19 – GASRVF (peça 72).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 446574/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PIO COSTA BARROS

DESPACHO N.º: 466/20

O senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, mediante petição n.º 719272/20 (peça 241), protocolada em 20/11/2020, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão contida no Acórdão n.º 3076/20-Tribunal Pleno (peça 237), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2422, do dia 13/11/2020.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 69 e 76 da Lei Complementar n.º 113/05[1], bem como nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2], em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os Embargos opostos.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito a mim. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 191448/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: AMANDA CRISTINA LUTZ, ANA LUCIA DELLA NORA, ANDRESSA DIAS DE LIMA, BRUNA JESSICA DAMASCENO XAVIER DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA BARBOSA, ELIANE TAVARES STAUB, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE MACHADO COSTA CARMAGO, JACKSON ÂNGELO DOS SANTOS DENARDIN, JERUZA WILEZILEK IKUNO DOS SANTOS, KARIM CARLA SGARBI, KATIELLI CRIS GUISOLFI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, LUCI DE LOURDES TREVISOL GLABA, LUCIANA CRISTINA KOPPER, LUCIANE CRISTINA SLOMPER, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARLI APARECIDA TREVISOL FREDERICO E WALKIRIA ENDLICH
DESPACHO 1239/20

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 728476/20 (peças processuais nº 068 e 069), por meio da qual o Município de Corbélia junta relatório circunstanciado com os dados da admissão de Lidiani Cristina Faligurski, os quais já haviam sido informados no relatório circunstanciado da peça processual nº 031.

Considerando que a documentação juntada já foi devidamente apreciada, bem como que o presente processo foi regularmente julgado, nos termos do Acórdão nº 3.240/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 065), por meio do qual foi determinado o registro dos atos de admissão em apreço (inclusive o da admitida supracitada), despiendo para o deslinde processual o documento trazido aos autos. Remeta-se o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara para regular seguimento do feito, mediante a emissão de certidão de trânsito julgado no momento oportuno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

TCEPR

PROCESSO Nº 272227/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ DAL PAI

DESPACHO 1245/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4528/20

PROCESSO Nº: 669461/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 15:28:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/11/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4524/2020

PROCESSO Nº: 728808/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 09:02:06

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4525/2020

PROCESSO Nº: 729596/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 12:29:42

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4526/2020

PROCESSO Nº: 718225/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 12:58:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4527/2020
PROCESSO Nº: 730241/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 13:29:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELIA TOMAZINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4529/2020
PROCESSO Nº: 714459/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 16:18:38
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PMC
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4530/2020
PROCESSO Nº: 700121/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 17:34:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: Coordenadoria de Auditorias
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4531/2020
PROCESSO Nº: 688059/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2020 18:43:39
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4532/2020
PROCESSO Nº: 603602/18

Data e hora da distribuição: 29/11/2020 19:12:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LUCIANA SILVA BOLOTARI, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: 284241/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SOUZA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1477/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4334/20 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ROBERTO SOUZA – CPF 308.682.119-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 27 de novembro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 818230/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1483/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 9614/20 – DP (peça 87), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 86. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 27 de novembro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Despachos

PROCESSO Nº: 724055/20

ENTIDADE: GABRIEL JORGE SAMAHA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ADVOGADOS: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3391/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, representado por seu advogado, Sr. Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR nº 35.267), por meio do qual solicita certidão contendo todas as ações, em trâmite nesta Corte de Contas, com o seu nome.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para listar os processos em trâmite que tenham relação com o nome de Gabriel Jorge Samaha.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Na sequência, envie-se o presente expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 715021/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3402/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0102.17.000592-4, solicita que, a partir das bases de dados disponíveis (SIM-AM, etc), seja apresentada a relação de empenhos relacionados à aquisição de combustíveis, emitidos pela Prefeitura Municipal de Inajá, nos anos compreendidos entre 2015 e 2019.

Pela Informação nº 311/20 (peça 4), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização extraiu a relação de tais empenhos e gerou o respectivo arquivo em formato Excel (.xlsx) para consulta pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702280/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3403/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0133.20.000311-8, solicita informações acerca do

cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.497/2009, pelo Município de Godoy Moreira, nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Em atenção à solicitação formulada pelo requerente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se nos termos da Informação nº 648/20 (peça 4).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 874/2020-PJ, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojoaodoivai.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 709765/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3406/20

Retornam os autos por meio da Informação nº 6484/20-CMEX (peça 10), onde a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 006/2020, de 07/10/2020, da Câmara de Vereadores do Município de Paranaipoema que, contrário ao Parecer Prévio emitido por meio do Acórdão nº 1758/08-S1C, julgou Regular a prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2007, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE-PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu encerramento e arquivamento.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 736858/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DINIZ, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, DANILO SILVEIRA, DOROTEA TCHOPKO, DULCEI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, ELAINE CRISTINA PINHEIRO FAVERZANI, ELIZABETH MELNYK DE CASTILHO, ELKE SIEDLER, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, FRANCIELLE APARECIDA GARUTI DE ANDRADE, GABRIEL JEAN SANCHES, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, GUILHERME TADEU DE PAULA, HELLEN TSURUDA AMARAL, HERIC GARCIA DE MORAIS, IARE SANDRA COOPER, IRIANA NUNES VEZZANI, JEAN FELIPE PSCHIEDT, JESSICA DE CASTRO GONCALVES, LAIS MARIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA, LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUANA DE CONTO, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, LUIZA HELENA GONCALVES, MABILE BORSATTO, MARIA APARECIDA LIMA PIAI ROSA, MARILEIDI MARCHI MORAES, MICHELLE POPENGA GERAIM, NILCEU ROMI KEREZC TAVARES, PATRICIA JOSIANE TAVARES DA CUNHA, PATRICIA SIMAN GONCALVES, RAFAEL MACHADO DA SILVA, REBECA ROSA DE SOUZA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RONALDO QUIRINO DA SILVA, RONIELYSSOM CEZAR SOUZA PEREIRA, SILAS RAFAEL DA FONSECA, STELA REGINA FISCHER, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE OLIVEIRA BEGHETTO PENTEADO, VANESSA FERREIRA SEHABER, WELLINGTON JEAN FARIAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3407/20

Tendo em vista o Despacho nº 1467/20-GCDA (peça 78), onde o relator do processo solicita à Presidência a adoção das medidas necessárias para as correções, no SIAP-Admissão, apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no item "3" da Instrução nº 2874/19-CAGE-Fase 4 (peça 61), acato a solicitação do douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as correções indicadas pela CAGE no item "3" da peça 61.

Após, em conformidade com determinação do relator contida no Despacho nº 1467/20-GCDA, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 691106/20
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADOS:
 ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
 DESPACHO: 3408/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Amanda Beatriz do Nascimento, filha da Sra. Nadia Maria do Nascimento, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 22 de outubro de 2020, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 276/20 (peça n.º 6), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor máximo bruto de R\$ 26.463,10 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), referente ao último provento recebido.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 265/20 (peça n.º 7), opinou pelo deferimento do pedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 8).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado, limitado ao valor comprovado nos autos (peça 5), no montante de R\$ 2.755,81 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 615/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 19/2020:

Contrato	Processo	Contratada
19/2020	472080/20	ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal do Contrato (Informática)	Thiago Oliveira Zanini	52.198-1
Fiscal Substituto do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima